

IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

FUNATURA
FUNDAÇÃO PRÓ-NATUREZA

SISTEMA NACIONAL
DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
* SNUC *

ASPECTOS CONCEITUAIS E LEGAIS

BRASILIA
Setembro, 1989

**SISTEMA NACIONAL
DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
* SNUC ***

ASPECTOS CONCEITUAIS E LEGAIS

Coordenação Geral: Maria Tereza Jorge Pádua

Coordenação Técnica: Maurício Mercadante A. Coutinho

Consultores: Ibsen de Gusmão Câmara

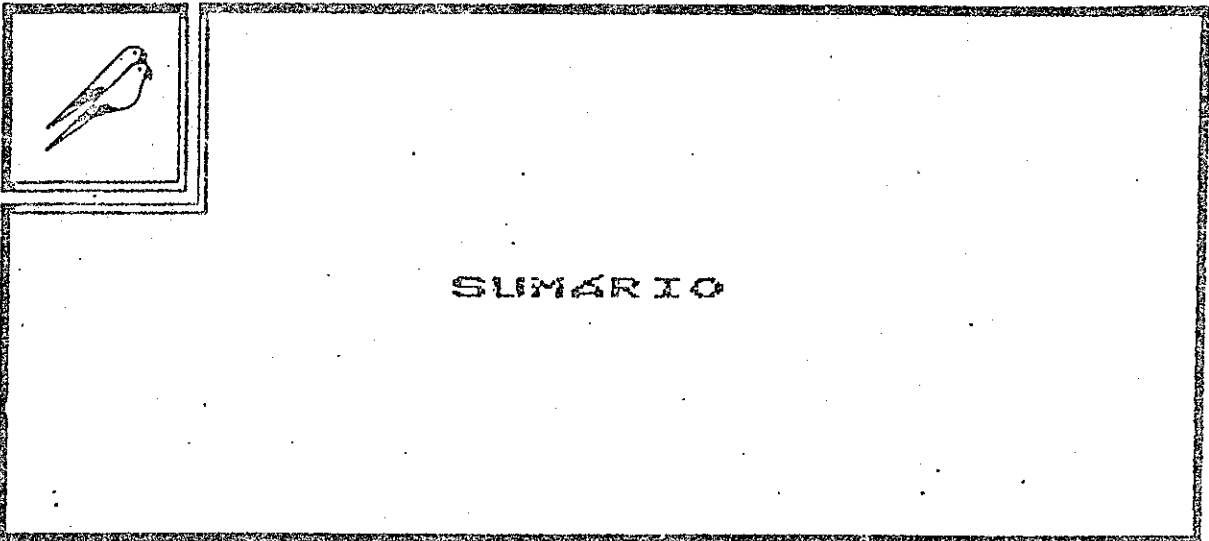
Miguel Serediuk Milano

Jesus M. Delgado M.

Ângela Tresinari Bernardes

César Vitor do Espírito Santo

José Pedro de Oliveira Costa



APRESENTAÇÃO iii

1. INTRODUÇÃO 01

2. ANTECEDENTES 05

 2.1. OCORRÊNCIAS HISTÓRICAS 05

 2.2. SITUAÇÃO ATUAL 11

3. CONCEITUAÇÃO 15

4. SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO 19

 4.1. OBJETIVOS NACIONAIS DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA .. 19

 4.2. OBJETIVOS BÁSICOS DE MANEJO 23

 4.3. CATEGORIAS DE MANEJO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO 24

 4.3.1. Unidades de Proteção Integral 27

 4.3.1.1. Categoria A - Reserva Ecológica 27

 4.3.1.2. Categoria B - Parque Nacional 29

 4.3.1.3. Categoria C - Monumento Natural 30

 4.3.1.4. Categoria D - Refúgio de Vida Silvestre 32

- 4.3.2. Unidades de Manejo Provisório 33
 - 4.3.2.1. Categoria E - Reserva de Recursos Naturais 33
- 4.3.3. Unidades de Manejo Sustentável 34
 - 4.3.3.1. Categoria F - Reserva de Fauna 34
 - 4.3.3.2. Categoria G - Área de Proteção Ambiental 36
 - 4.3.3.3. Categoria H - Floresta Nacional 38
 - 4.3.3.4. Categoria I - Reserva Extrativista 39
- 5. ÁREAS AFINS E OUTROS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO 43
 - 5.1. INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA 43
 - 5.1.1. Tombamento 44
 - 5.1.2. Áreas protegidas em projetos de colonização ou exploração agropecuária 44
 - 5.1.3. Áreas de preservação permanente 45
 - 5.1.4. Áreas de propriedade privada gravadas com perpetuidade 45
 - 5.1.5. Áreas especiais de interesse turístico 46
 - 5.2. INSTRUMENTOS PREVISTOS EM CONVENÇÕES E PROGRAMAS INTERNACIONAIS 46
 - 5.2.1. Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas dos Países da América 46
 - 5.2.2. Reserva da Biosfera 47
 - 5.2.3. Reserva do patrimônio Mundial 48
 - 5.2.4. Áreas úmidas de importância internacional .. 49
- 6. RECOMENDAÇÕES 51
- BIBLIOGRAFIA 57
- ANEXO - ANTEPROJETO DE LEI 61
 - PRIMEIRA VERSÃO 65
 - SEGUNDA VERSÃO 91



APRESENTAÇÃO

O Projeto Nacional do Meio Ambiente - PNMA, propôs a revisão e atualização do Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil - PSUC (elaborado, pelo extinto IBDF, em duas etapas: a primeira em 1979 e a segunda em 1982), obedecendo-se as seguintes fases:

- 1 - Revisão da situação conceitual e legal das Unidades de Conservação;
- 2 - Análise da representatividade do atual Sistema, em termos de ecossistemas protegidos;
- 3 - Elaboração de diretrizes e estratégias para a efetiva implementação do novo Sistema.

Mesmo sem a aprovação final do PNMA, que deverá receber recursos do BIRD, o extintos IBDF e SEMA assinaram um protocolo de intenções com a FUNATURA em 25 de julho de 1988 para que esta Fundação executasse a primeira fase do projeto, ou seja, a revisão e atualização conceitual do conjunto das categorias de unidades de conservação, incluindo a elaboração de um Anteprojeto de Lei para dar suporte legal ao novo Sistema.

Em 25 de agosto de 1988 o antigo IBDF assinou convênio com a FUNATURA e liberou, a seguir, os recursos necessários à sua execução. Posteriormente, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, assinou com a FUNATURA Termo Aditivo para complementação de recursos e finalização do projeto.

Desde a publicação da primeira etapa do Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil já se propunha a instituição de novas categorias de manejo para atingirem-se os objetivos básicos de conservação a que uma rede de unidades de conservação deve atender.

Além disso a criação da SEMA em 1973, bem como a lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Nº 6938/81), facultaram um sistema de unidades de conservação paralelo àquele até então administrado pelo IBDF.

Assim, desde 1977, quando foi criada a primeira Estação Ecológica, até início de 1989, as unidades de conservação do País foram administradas, a nível federal, por dois organismos distintos, subordinados a ministérios distintos: o IBDF, subordinado ao Ministério da Agricultura, e a SEMA, inicialmente vinculada ao Ministério do Interior e depois transferida, em 1985, para o recém criado Ministério do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente, logo transformado no Ministério da Habitação e Urbanismo. Com a recente criação do IBAMA, em fevereiro de 1989, o Sistema passou para a administração de uma única instituição.

De há muito fazia-se necessária a revisão do Plano do Sistema de Unidades de Conservação, pelos seguintes motivos: faltam categorias de manejo para atingirem-se os objetivos nacionais de conservação da natureza; outras estão legalmente mal definidas, com objetivos de manejo pouco claros; e há aquelas ainda que merecem desaparecer como categorias de manejo.

Apresentação

Assim, a FUNATURA, honrada com a possibilidade de realizar a revisão e atualização conceitual e legal do PSUC, contactou, para assessorá-la na tarefa, seis renomados especialistas na área da conservação da natureza:

Almte. Ibsen de Gusmão Câmara,
Prof. Miguel Serediuk Milano,
Prof. Jesus Manuel Delgado M.,
Dra. Ângela Tresinari Bernardes,
Dr. César Vitor do Espírito Santo, e
Dr. José Pedro de Oliveira Costa.

Vários meses e muitas reuniões com a equipe de consultores foram necessários para se chegar à conclusão dos trabalhos, que incluiu também a realização de um seminário aberto para a discussão do tema com os demais especialistas do Brasil. Além disso, técnicos dos antigos IBDF e SEMA reuniram-se com a equipe da FUNATURA em várias ocasiões, enriquecendo os trabalhos com seu conhecimento. O documento ora apresentado é, enfim, o resultado de todos estes aportes.

O que fica muito evidente para nós, especialistas da área, é que nosso país precisa urgentemente de um verdadeiro Sistema de Unidades de Conservação, flexível e moderno, que viabilize os anseios da sociedade, e que as categorias de manejo e o funcionamento do Sistema tenham amparo legal, pois embora seja antiga no País a idéia de sistema, até hoje ela não foi institucionalizada por via de lei.

Esta é a proposta da FUNATURA, e auguramos que o IBAMA e os demais responsáveis do Poder Executivo consigam a aprovação do Anteprojeto de Lei, com a aquiescência dos nossos representantes no Congresso Nacional.

Maria Tereza Jorge Pádua

Presidente da Funatura

VII



A ocupação da Terra pelo homem, ampliada em larga escala no transcurso do presente século como decorrência inevitável da expansão demográfica descontrolada e do rápido desenvolvimento tecnológico, permite antever que, em futuro não distante, as derradeiras regiões realmente primitivas do planeta serão somente aquelas submetidas a regimes especiais de proteção. A importância maior dessa constatação reside no reconhecimento de que, no processo de utilização dos recursos naturais em seu próprio benefício, a humanidade submete as áreas por ela ocupadas a um processo intenso de simplificação biológica, incrementando com a agricultura e a pecuária a proporção do material genético restrito que lhe é necessário ou rentável, em detrimento da vasta diversidade biológica original, gerada gradativamente durante os bilhões de anos da evolução orgânica.

A consequência inevitável desse fato é a alarmante aceleração do ritmo de extinção de espécies e de erosão genética, particularmente acentuada nas últimas décadas com a destruição extensiva das florestas tropicais, onde se concentram possivelmente 90% ou mais de todas as espécies do

mundo. Estima-se que, na atualidade, o ritmo de extinção seja centenas de vezes mais acelerado do que a média verificada durante os últimos 200 milhões de anos (WGED, 1987). Os dados disponíveis levam-nos a admitir que está em curso o mais intenso episódio de extinção maciça já ocorrido na história da vida, sem que a maioria dos homens perceba a gravidade desse drama e com ele se sensibilize (Frankel & Soullé, 1981).

A forma mais eficiente de se reduzir o ritmo desse empobrecimento irreversível, e em muitas situações a única possível, é o estabelecimento de uma rede de áreas naturais protegidas, selecionadas com base em um planejamento abrangente obedecendo a critérios científicos, nas quais se resguarde o maior número possível das espécies animais e vegetais, bem como os ecossistemas hoje existentes. Esta é a razão pela qual, em todo o mundo, observa-se na atualidade uma clara tendência no sentido de se expandir o número e a superfície de tais áreas. No Brasil, que se posiciona entre aqueles países onde a biodiversidade alcança os maiores índices, a extensão total das áreas naturais protegidas, se comparada à superfície do território nacional, ainda se situa abaixo da média mundial. O País possui apenas 2,4% de sua superfície sob forma de áreas naturais protegidas federais, estaduais e municipais (SEMA, 1988), enquanto a média mundial é de 3,1%, excluída a Antártica. Considerando a América do Sul isoladamente e não incluindo o Brasil, a proporção atinge 4% (WWI, 1987). A extensão total das áreas naturais protegidas no mundo já equivale à metade da superfície do Brasil.

Em face da responsabilidade irrecusável que cabe ao Estado Brasileiro, perante à Nação e a comunidade internacional, de preservar o imenso patrimônio genético contido no interior de suas fronteiras, torna-se imprescindível que se estabeleça, com urgência, um eficiente sistema de áreas naturais protegidas. Não se pode esquecer que, para muitos dos ecossistemas e das espécies ocorrentes no país, escoam-se

rapidamente as últimas oportunidades para sua efetiva preservação, em face do agudo estado de degradação em que se encontram imensas áreas.

No que pesem significativas medidas de proteção até agora adotadas em âmbito federal e estadual, o que existe hoje no País são diversos subsistemas superpostos, carentes de recursos e de coordenação, elevados de problemas fundiários, com omissões importantes em termos de representatividade de ecossistemas e incluindo mais de duas dezenas de diferentes categorias de áreas naturais protegidas (SEMA, 1988). Várias delas são redundantes ou insuficientemente conceituadas e, apesar do elevado número de tipos, não atendem à diversidade de situações, a exigir modalidades distintas de proteção.

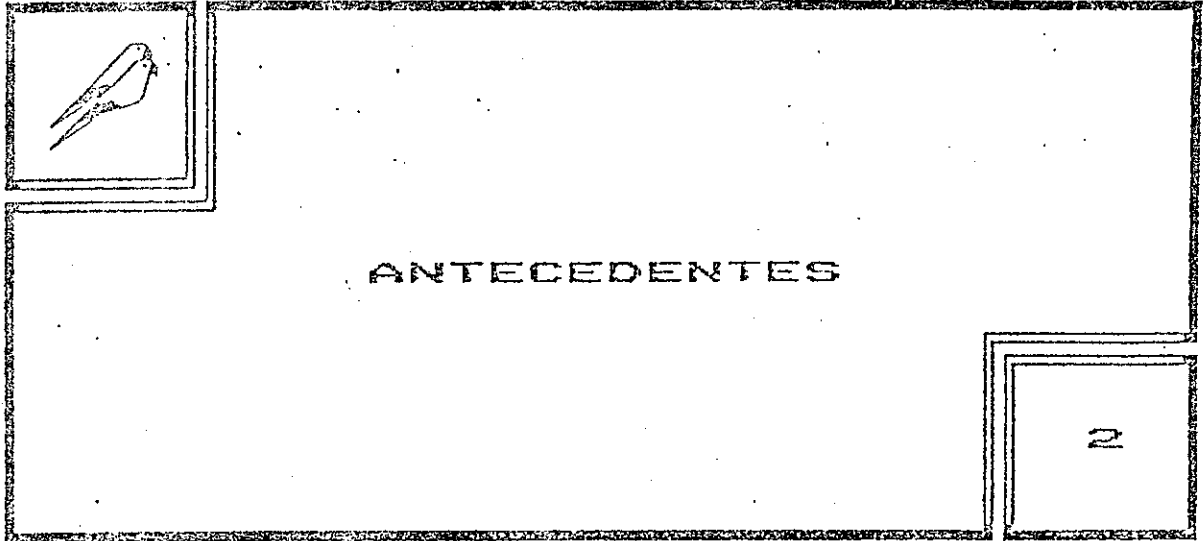
No presente trabalho, que dá prosseguimento a duas tentativas precursoras do extinto Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, procurou-se consolidar em um número mais reduzido as várias categorias já estabelecidas.

Adotou-se como conceito básico que "a conservação da natureza pode ser representada pela utilização racional dos recursos naturais, objetivando uma produção contínua dos renováveis - ar, água, solo, flora e fauna - e um rendimento máximo dos não-renováveis" (Jorge Pádua, 1978). A essa conceituação, amplamente admitida nos foros internacionais, agregou-se a idéia, mais filosófica e menos utilitarista, de que a preservação das espécies e dos ecossistemas é um fim em si mesmo, independente de sua serventia para os propósitos humanos. Assim, conciliando-se duas ordens de pensamento aparentemente antagônicas, mas que na realidade se complementam, optou-se por uma definição mais sintética e abrangente de Conservação da Natureza, entendida neste documento como a "utilização sustentável dos recursos naturais, objetivando produção contínua e rendimento ótimo, condicionados à preservação da diversidade biológica". Sob este enfoque, foram previstas desde Categorias de Manejo que

respeitam integralmente os processos naturais da evolução orgânica, com um mínimo de interferência humana proposital, até outras que harmonizam as necessidades de conservação com o uso sustentável dos recursos naturais.

Definindo conceitos e uniformizando a nomenclatura, idealizou-se, dessa forma, um Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, que integre, de forma complementar e coerente, todas as unidades já criadas ou a criar pelo Poder Público, nos âmbitos federal, estadual e municipal, às quais poderão associar-se algumas áreas naturais particulares que satisfaçam as condições exigidas. O SNUC deverá ser estruturado tendo em vista a concretização dos Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, estabelecidos com o propósito de atender, da forma mais ampla possível, todas as necessidades existentes no que se refere ao uso sustentável dos recursos naturais e à preservação do patrimônio natural da Terra no território nacional.

Deve ser porém considerado que, mesmo atingindo seus propósitos, um Sistema Nacional de Unidades de Conservação, por mais extenso e bem elaborado que seja, jamais atenderá de forma plena o que deve ser considerado como Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza. Há que complementá-lo com a aplicação dos princípios de conservação da natureza em todo o território nacional, mediante, dentre outras ações, o cumprimento de legislação conservacionista adequada.



2.1. OCORRÊNCIAS HISTÓRICAS

As primeiras iniciativas voltadas para a proteção dos recursos naturais do Brasil datam dos tempos coloniais. Já no Sec. XVII, Maurício de Nassau se preocupava com as então exuberantes florestas do Nordeste e estabelecia medidas destinadas a evitar que "... fossem cortadas, para não virem a faltar algum dia às necessidades públicas." (Victor s.d.). A célebre Carta Régia de 1797, por sua vez, alertava ser "... necessário tomar precauções para a conservação das mattas do Estado do Brazil, e evitar-se que ellas se arruinem e se destruam..." (Carvalho, 1966). No que pesem essas manifestações pioneiras e isoladas, não faltam também na literatura histórica referências a violentos abusos cometidos no passado contra a natureza brasileira, tais como: as críticas de Alexandre Rodrigues Ferreira, em suas "Memórias" (1784), à mortandade de peixes-bois e tartarugas amazônicas; os comentários de José Bonifácio de Andrada e Silva sobre os desperdícios decorrentes da pesca de baleias que então se realizava no País; e as observações de Henry W.

Bates e Alfred R. Wallace, no século passado, sobre a destruição anual na Amazônia de dezenas de milhões de ovos de tartaruga para produção de óleo.

No período Imperial, alguns estadistas de maior visão se inquietaram com os problemas de conservação. Em 1821, José Bonifácio sugeria que se criasse um setor administrativo especialmente responsável pelas "matas" e "bosques" e, juntamente com outras personalidades mais esclarecidas, clamava pela necessidade de os recursos naturais serem utilizados com moderação.

As mais antigas propostas para a criação de áreas naturais protegidas no País são devidas a André Rebouças que, já em 1876, apenas quatro anos após a instituição do Parque Nacional de Yellowstone nos EUA, o primeiro do gênero no mundo, propugnava pela criação de unidades semelhantes no Brasil, e sugeria seu estabelecimento na Ilha do Bananal e em Sete Quedas. Iniciativa precursora e esclarecida, lamentavelmente abortada, foi o Decreto Nº 8.843, de 26.07.1911, que criou no então território do Acre uma Reserva Florestal abrangendo um total aproximado de 2,8 milhões de hectares.

As lúcidas idéias de Rebouças somente viriam a frutificar, em parte, com a criação do primeiro Parque Estadual em São Paulo (P.E. da Cidade, 1896) e do primeiro Parque Nacional (P.N. de Itatiaia, 1937), ao qual em breve se seguiu o P.N. do Iguaçu, decretado em 1939.

Na década de 1930-40, o Brasil adotou uma série de medidas legais visando à proteção da natureza, entre as quais se destacam as promulgações do primeiro Código Florestal, do Código de Caça e Pesca e do Código de Águas, todos de 1934, os dois primeiros tornados insubsistentes pelas Leis Nº 4.771, de 15.09.1965 (Novo Código Florestal) e Nº 5.197, de 03.01.1967 (Lei de Proteção à Fauna), e pelo Decreto-lei Nº 221, de 28.02.1967 (Proteção e Estímulos à Pesca).

Excetuando a Floresta Nacional do Araripe-Apodí (nos limites de PE, CE, PI, e RN), decretada em 1946, e a pequena Reserva Biológica de Serra Negra (PE), criada em 1950, cerca de dois decênios se passaram até que novas áreas naturais protegidas fossem estabelecidas. Em 1959 surgiram os Parques Nacionais de Aparados da Serra (RS), Araguaia (GO), e Ubajara (CE). Seguiram-se, em 1961, ano particularmente pródigo na criação de áreas protegidas, os Parques Nacionais de Emas e Tocantins, hoje Chapada dos Veadeiros (GO), Caparaó (MG), Sete Cidades (PI), São Joaquim (SC), Rio de Janeiro, depois denominado Tijuca (RJ), Monte Pascoal (BA), Brasília (DF) e Sete Quedas (PR), atualmente extinto, além da Floresta Nacional de Jaíba (MG). Nesse mesmo ano (1961), foram também decretadas numerosas Reservas Florestais, categoria de área protegida não mencionada na legislação ora vigente. Merece menção ainda um número considerável de florestas decretadas como "protetoras", entre os anos de 1946 e 1963, agora também sem apolo nos ditames do Código Florestal em vigor.

Com o advento do Novo Código Florestal, em 1965, e da Lei de Proteção à Fauna, em 1967, novas categorias de áreas naturais protegidas foram reconhecidas ou criadas: Parques Nacional, Estadual e Municipal; Florestas Nacional, Estadual e Municipal; Reservas Biológicas e Parques de Caça.

Em 1967 foi instituído o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF (Decreto-Lei Nº 289, de 28.02.1967), cabendo-lhe entre outras atribuições, "fazer cumprir (...) toda a legislação pertinente aos recursos naturais renováveis" e "administrar (...) os Parques Nacionais, as Florestas Nacionais, as Reservas Biológicas e os Parques de Caça Federais"; na mesma data o Decreto-Lei Nº 221 atribuiu à Superintendência de Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE regular e controlar as atividades de pesca, entendidas como "ato tendente a capturar ou extrair animais ou vegetais que tenham na água seu normal e mais frequente meio de vida". Caracterizou-se assim uma ambivalência de responsabilidades, jamais satisfatoriamente solucionada nos anos subsequentes,

até a recente criação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

A década 1970-80 viu surgirem importantes inovações na área da conservação. Foi constituída a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA (Decreto Nº 73.030, de 30.10.1973), responsável pela criação, nos anos seguintes, de novas categorias de áreas naturais protegidas federais, estaduais e municipais, cabendo-lhe administrar aquelas de nível federal. Surgiram assim as Estações Ecológicas e as Áreas de Proteção Ambiental (Lei Nº 6.938, de 31.08.1981 e Decreto Nº 89.336, de 31.01.1984). Estabeleceu-se conseqüentemente uma duplicidade de atribuições na área federal, quanto à criação e à administração de áreas naturais protegidas. Nas áreas estadual e municipal aumentou-se a diversidade de categorias existentes, antes criadas localmente pelos diferentes governos estaduais.

A partir de 1981 passaram a vigorar legalmente, em nível federal, sem coordenação entre si, dois sistemas distintos de áreas naturais protegidas, um a cargo do IBDF e outro da SEMA. Esse fato, se por um lado foi inegavelmente benéfico, por propiciar a ampliação da superfície total das áreas protegidas, por outro redundou em proliferação de conceitos e confusão de nomenclatura, que está a exigir urgente revisão.

A SEMA, em 1977, iniciou um vigoroso e bem sucedido programa de Estações Ecológicas, mesmo antes dessa categoria ser reconhecida em lei e, a partir de 1981, muitas delas foram decretadas, perfazendo até 1988 mais de 3.500.000 ha de área total. Fato semelhante ocorreu com as Áreas de Proteção Ambiental, que alcançaram no mesmo ano uma extensão total superior a 1.200.000 ha.

Na esfera do IBDF produziu-se, em 1979, o primeiro "Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil" complementado posteriormente por uma "II Etapa", publicada em 1982, no

qual se estabeleceram pela primeira vez critérios técnico-científicos para a seleção de áreas destinadas a Parques Nacionais e Reservas Biológicas. Foram também previstas novas categorias de áreas protegidas (Monumento Natural, Santuário de Vida Silvestre, Rio Cênico, Estrada Parque, Reserva de Recursos, Reserva de Fauna, Parque Natural e Monumento Cultural), sendo algumas realmente necessárias, porém não legitimadas em legislação posterior. Como decorrência do Plano surgiram, em 1979 e nos anos seguintes, numerosos Parques Nacionais e Reservas Biológicas, multiplicando muito substancialmente a área total protegida a cargo do IBDF, que atingiu em 1988 os totais aproximados de 8.820.000 ha de Parques Nacionais e 2.360.000 ha de Reservas Biológicas. No entanto, não obstante a existência de um planejamento global estabelecido pelo citado Plano em suas duas versões, alguns Parques Nacionais e Reservas Biológicas foram criados, por iniciativa do IBDF, sem atendê-lo.

A legislação já consideravelmente confusa sobre as áreas naturais protegidas complicou-se ainda mais com a criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico e dos Locais de Interesse Turístico (Lei Nº 6.513, de 20.12.1977), com finalidades parcialmente semelhantes àquelas das demais categorias existentes, embora destinadas primordialmente ao atendimento dos objetivos de turismo.

A nível estadual, o interesse em criar áreas naturais protegidas foi demonstrado em diferentes graus. Alguns estados, notadamente São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina, possuem sistemas estaduais de grande valor; em outros, eles são pouco satisfatórios ou inexistentes. Particularmente obscura é a situação das denominações emprestadas às áreas naturais protegidas a nível estadual, geralmente mal conceituadas e imperfeitamente definidas quanto aos seus objetivos. No levantamento efetuado, foram identificadas as seguintes denominações aplicadas a tais áreas: Reserva Biológica Estadual, Reserva Estadual, Estação Ecológica Esta-

dual, Reserva Florestal, Floresta Estadual, Parque Florestal, Parque Estadual, Parque Ecológico, Área de Proteção Especial e Área Especial de Proteção. Em 1988, os sistemas estaduais abrangiam conjuntamente cerca de 3.560.000 ha.

A par das áreas naturais protegidas de domínio público sob administração governamental, existem outras, vinculadas a empresas e entidades privadas, a organizações de pesquisa ou de ensino, e a particulares, muitas das quais são realmente valiosas para a conservação da natureza e, como tal, merecem integrar-se complementarmente a um sistema nacional. Via de regra, porém, são carentes de apoio governamental e de incentivos fiscais, fixação de objetivos e adequados planos de manejo.

Uma iniciativa que poderia ter representado uma alteração profunda no quadro da conservação da natureza no País foi a tentativa governamental de estabelecer um zoneamento econômico-ecológico para a Amazônia. Pelo decreto Nº 83.518, de 29.05.1979, o governo instituiu um grupo de trabalho composto de representantes de 15 instituições, com a missão de estudar e propor medidas para a formulação de uma política florestal para a Amazônia (Carvalho, 1981). O resultado do trabalho, duramente criticado por representantes de alguns setores privados e submetido a sucessivas revisões, só foi remetido ao Congresso Nacional em fevereiro de 1985 e, posteriormente, sofreu nova revisão por parte do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Nenhuma de suas versões foi jamais aprovada pelo Congresso.

Outra iniciativa de relevante importância, cujos resultados foram pouco aproveitados, foi o Projeto RADAM, que mapeou e pesquisou milhões de quilômetros quadrados do território nacional. Suas informações, apenas parcialmente publicadas e divulgadas, constituem um precioso acervo para o planejamento da conservação da natureza de uma forma global.

Na área de cooperação Internacional, o primeiro ato referente à conservação da natureza de que o Brasil participou foi o Convênio de Egretes, celebrado em 1895, que evitou o extermínio de muitos milhares de garças: a ele se seguiu, em 1901, outro convênio para proteção das aves úteis à agricultura (Carvalho, 1966). Em 1948, o Brasil promulgou a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América (Decreto Legislativo Nº 3, de 13.02.1948) e, em 1975, foi aprovado o texto da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Flora e de Fauna Selvagem em Perigo de Extinção - CITES (Decreto Legislativo Nº 54, de 24.06.1975).

Especialmente em relação à Amazônia, podem ser citados o Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos do Brasil e da Colômbia (Decreto Nº 78.017, de 12.07.1976), o Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos do Brasil e do Peru (Decreto Nº 78.802, de 23.11.1976) e o Tratado de Cooperação Amazônica, envolvendo Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela (Decreto Nº 85.050, de 20.08.1980). Embora esses atos internacionais tenham produzido poucos resultados práticos, eles indicam iniciativas louváveis para estender além das fronteiras brasileiras as medidas de conservação de interesse comum para o Brasil e os países vizinhos.

2.2. SITUAÇÃO ATUAL

Segundo minucioso levantamento efetuado, em 1988, por vários órgãos federais sob a coordenação da SEMA (SEMA, 1988), o País possuía, na época, 14.298.033 ha de áreas naturais protegidas sob a forma de Parques Nacionais, Reservas Biológicas e Estações Ecológicas, aos quais se somavam

2.698.282 ha de Reservas Ecológicas, Florestas Nacionais e Áreas de Proteção Ambiental, e mais 3.569.282 ha de áreas naturais protegidas estaduais sob várias denominações, perfazendo um total de 20.565.600 ha, correspondente a 2,4% do território nacional. Desse total, apenas 42,3% estavam com a situação fundiária regularizada. No decorrer de 1988 e 1989, apesar de terem sido decretadas algumas novas áreas protegidas, a situação geral pouco mudou.

Em termos regionais, considerando somente as categorias mais significativas (Parques Nacionais, Reservas Biológicas, Estações Ecológicas, Florestas Nacionais e Áreas de Proteção Ambiental), a situação a nível federal era a indicada no Quadro 1:

Quadro 1 - Área Total das Unidades de Conservação (1989)

Região	Área Protegida (ha)	Número de Unidades	Percentual do Território
Norte	12.676.713	25	3,54
Nordeste	1.236.703	23	0,80
Centro Oeste	1.320.405	11	0,70
Sudeste	1.141.719	26	1,23
Sul	620.775	19	1,07
Brasil	16.976.316	104	2,00

Fonte: SEMA (1989)

Por esses dados verifica-se existir forte disparidade entre as várias regiões, tanto em extensão média das áreas protegidas, quanto em percentual do território representado.

As condições de manejo e de gestão administrativa verificadas no estudo demonstraram muitas deficiências graves. A Análise da situação das várias categorias mostrou que apenas 54% dos Parques nacionais e 87% das Reservas Biológicas

possuíam planos de manejo, em grande parte desatualizados. Nenhuma Estação Ecológica deles dispunha e somente 65% das Áreas de Proteção Ambiental contavam com zoneamento e diretrizes de uso. Das 15 Florestas Nacionais, apenas uma tinha plano de manejo.

A situação de pessoal era agudamente crítica. Para 16.996.316 ha de áreas protegidas haviam 722 pessoas a elas diretamente vinculadas, o que significa, em média, um funcionário para cada 23.500 ha de área a fiscalizar.

As deficiências de instalações e de equipamentos evidenciaram-se também muito expressivas, especialmente quanto a meios de transporte e de fiscalização.

O levantamento dos problemas existentes, em termos de frequência de ocorrência, indica a caça e o extrativismo ilegal como predominantes, além da ocorrência de incêndios, desmatamentos, poluição e pesca ilícita, com incidência variável de área para área.

No âmbito estadual, a análise mostrou uma situação melhor quanto à regularização fundiária (com 21% das áreas a regularizar), e quanto à disponibilidade de pessoal (um funcionário para 5.000 ha em média); mesmo assim, esses índices são também muito insatisfatórios.

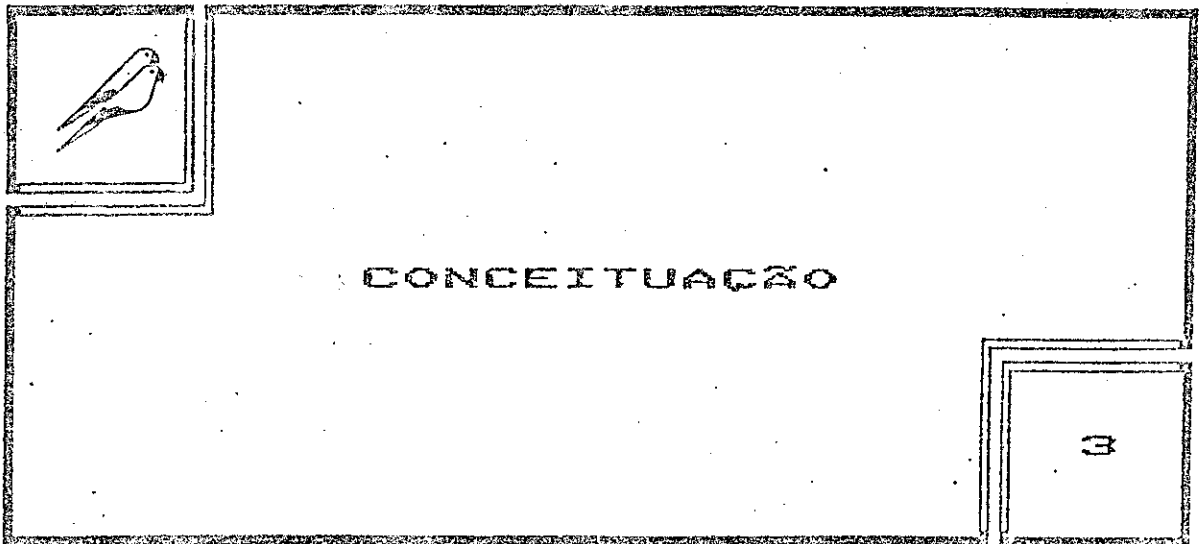
Somente 10% das áreas protegidas estaduais dispunham de planos de manejo, fato esse responsável por sérias distorções no uso e na administração dessas áreas. Os problemas a enfrentar eram comparáveis aos da área federal.

Observa-se ainda, em relação às áreas protegidas estaduais, uma acentuada deficiência de uniformidade de políticas de conservação, de estruturas administrativas e de capacitação técnica, dificultando a sua integração em um único sistema nacional abrangente.

A análise efetuada evidencia a inexistência de uma política nacional unificada de conservação da natureza, gerando duplicação de esforços e desperdício de recursos, e incrementando ainda mais as já enormes dificuldades para a preservação adequada da colossal diversidade biológica existente no território nacional.

As áreas naturais protegidas existentes são insuficientes em extensão total, não representam satisfatoriamente a multiplicidade de ecossistemas existentes no País, carecem de uniformidade de nomenclatura e conceituação e apresentam profundas deficiências de gestão e fiscalização.

As consequências dessas falhas tornam-se gradativamente mais graves na medida em que acelera-se exponencialmente a destruição das áreas remanescentes contendo ecossistemas únicos e importantes, como vem acontecendo na Mata Atlântica do Nordeste, ou em que são eliminadas formações florísticas nativas em imensas extensões do País, como está ocorrendo no Cerrado e na Amazônia, sem que haja preocupação de se estabelecer um sistema de áreas naturais representativas capazes de preservar a biota em toda a sua diversidade.



Unidades de Conservação - UC são porções do território nacional, incluindo as águas territoriais, com características naturais de relevante valor, de domínio público ou propriedade privada, legalmente instituídas pelo Poder Público com objetivos e limites definidos, e sob regimes especiais de administração, às quais aplicam-se garantias adequadas de proteção.

Entende-se por Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, o conjunto de UC devidamente seleccionadas, que atendam da forma mais ampla possível aos Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, adiante especificados, destacando-se particularmente a proteção de parcela significativa de todos os ecossistemas naturais existentes no País, com o propósito de preservar populações geneticamente viáveis, representativas do maior número possível de espécies e subespécies vegetais e animais, vale dizer, protegendo a diversidade biológica existente no território nacional.

Podem existir áreas protegidas de naturezas diversas, mas somente aquelas especificamente examinadas e homologadas formalmente pelo Órgão Superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente Integrarão o SNUC.

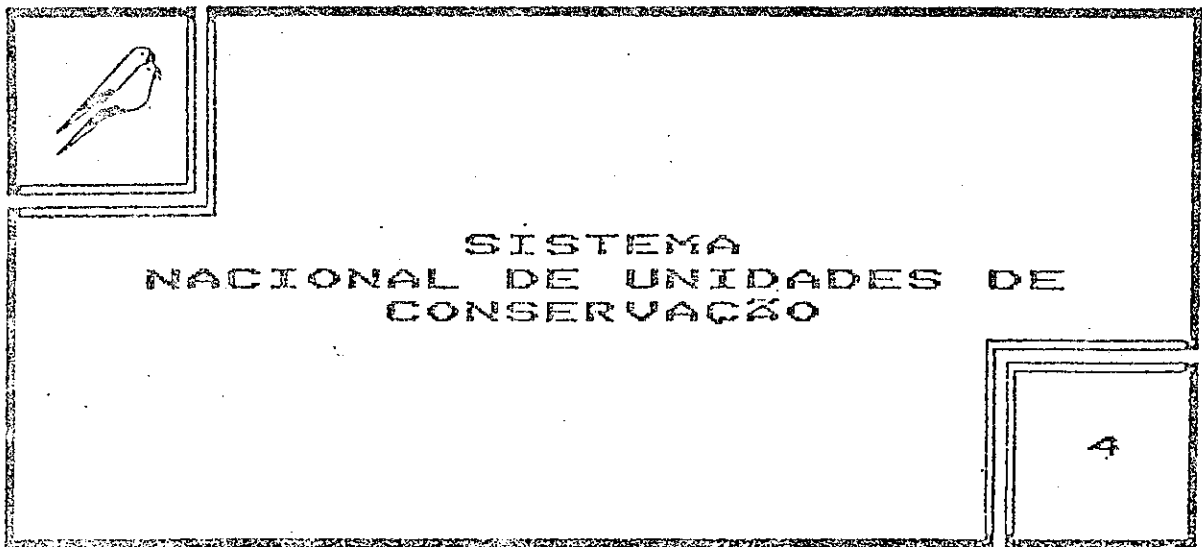
Dada a multiplicidade dos Objetivos Nacionais de Conservação, há que se considerar tipos distintos de UC, denominados Categorias de Manejo, cada uma das quais atendendo prioritariamente a determinados objetivos, que poderão ter maior ou menor significado para a preservação dos ecossistemas naturais. Torna-se, assim, conveniente agrupá-las para melhor caracterizar sua destinação precípua e suas diferenças básicas.

Em termos de conservação da natureza, o mais restritivo desses grupos é o que engloba as Unidades de Proteção Integral, mediante as quais se visa preservar os processos naturais e a diversidade genética com a menor interferência antrópica possível. Nas categorias desse grupo só se admite o uso indireto dos recursos naturais e o manejo deve limitar-se ao mínimo indispensável para as suas próprias finalidades, respeitadas as necessidades de manutenção da diversidade biológica.

Outro grupo, obedecendo a uma concepção diferente de uso, engloba as Unidades de Manejo Sustentável, nas quais se procura conciliar a preservação da diversidade biológica e dos recursos naturais com o uso sustentável de parte desses recursos. A alteração dos ecossistemas por ação antrópica limita-se a um nível compatível com a sobrevivência permanente de comunidades vegetais e animais. A limitação e o contínuo monitoramento das ações humanas viabiliza uma significativa contribuição para a conservação da natureza.

Tendo em vista que, em países como o Brasil, vastas extensões territoriais permanecem esparsamente ocupadas e, em grande medida, pouco conhecidas, deve ser admitido outro grupo, de caráter provisório, para se preservar áreas nas condições citadas, até que conhecimentos suficientemente profundos existam para permitir sua destinação adequada definitiva. Tais áreas são denominadas Unidades de Manejo Provisório.

Um problema especial a considerar no estabelecimento do SNUC é o da propriedade da terra. O ideal seria que o Sistema, com toda a diversidade de ecossistemas que necessita compreender, pudesse ser integrado por terras de domínio público corretamente administradas. Entretanto, as condições culturais e socio-econômicas prevalecentes no País tornam esse propósito de difícil concretização em prazo compatível com a notória urgência para a preservação da diversidade biológica existente no território nacional. Convém admitir-se, portanto, que terras particulares possam ser incluídas no SNUC, submetidas a um grau satisfatório de fiscalização. A legislação deverá prever as condições em que tal medida poderá ser adotada e que benefícios compensatórios poderão auferir os proprietários por sua valiosa cooperação em prol da conservação da natureza.



4.1. OBJETIVOS NACIONAIS DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

Os Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza visados com a Implantação de áreas naturais protegidas são:

1. Manter a diversidade biológica no território nacional e nas águas jurisdicionais;
2. proteger as espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;
3. preservar e restaurar a diversidade de ecossistemas naturais;
4. Incentivar o uso sustentável dos recursos naturais;
5. estimular o desenvolvimento regional integrado, com base nas práticas de conservação;
6. manejar os recursos de flora e fauna;
7. proteger paisagens naturais ou pouco alteradas, de beleza cênica notável;

8. resguardar as características excepcionais de natureza geológica, geomorfológica, paleontológica, arqueológica e, quando couber, histórica;
9. proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;
10. Incentivar atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento de natureza ambiental;
11. favorecer condições para educação ambiental, recreação em contato com a natureza; e,
12. preservar provisoriamente extensas áreas naturais ou pouco alteradas até que estudos futuros indiquem sua adequada destinação.

Múltiplas são as razões que justificam os objetivos acima relacionados.

Os cientistas mostram-se crescentemente preocupados com o rápido desaparecimento das espécies, fato especialmente inquietante para as nações nas quais se concentra grande diversidade biológica.

Com os conhecimentos hoje disponíveis, o Brasil surge como um dos três países que, em todo mundo, possuem o maior número de espécies, com a primazia em plantas superiores, artrópodes, peixes de água doce, vertebrados terrestres, anfíbios, primatas e psitacídeos; ocupa ainda o segundo ou terceiro lugar no número de espécies de répteis, aves, palmeiras e, possivelmente, mamíferos. Contudo, é também o país com o maior número de vertebrados ameaçados de extinção, se considerados os dados constantes dos Livros Vermelhos da União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais - IUCN.

Esta situação privilegiada de riqueza genética implica inevitavelmente em maiores responsabilidades. É um dever de qualquer país assumir uma postura ética quanto à preservação do patrimônio genético existente no interior de suas

fronteiras que, na verdade, constitui um bem comum a toda a humanidade. Tal atitude deverá ser concretizada por um esforço permanente para compatibilizar, da forma mais efetiva possível, as necessidades de desenvolvimento econômico e social com os processos naturais da evolução orgânica, dos quais depende a continuidade da vida na Terra.

Além dessa razão básica, que constitui a verdadeira essência da conservação da natureza, é de fundamental importância proteger-se o patrimônio cultural da Nação, representado por sua fauna e flora, pelos sítios naturais de relevante significação científica e histórica, e por suas paisagens notáveis.

A grande importância econômica e social das áreas naturais protegidas se evidencia, ainda, pela manutenção de recursos genéticos indispensáveis e insubstituíveis para o bom desempenho sustentável da agricultura e da pecuária, e para uso na Medicina e na Biotecnologia. O valor econômico dos organismos selvagens é correntemente subestimado, como os fatos bem o demonstram. Segundo o relatório da Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, cerca de metade dos produtos farmacêuticos e drogas usadas na Medicina provêm ou são sintetizados a partir de plantas ou animais silvestres ou marinhos, gerando em âmbito global um valor comercial de 40 bilhões de dólares a cada ano (WCED, 1987). A Indústria, igualmente, faz uso intensivo de produtos da natureza - madeiras, resinas, gomas, látex, óleos, corantes, taninos, ceras, pesticidas, fibras, e tantos outros. Não obstante a importância dos produtos naturais, os cientistas somente investigaram com profundidade algo como um por cento das espécies vivas. O potencial remanescente é imensurável, e só poderá ser aproveitado no futuro se os ecossistemas naturais forem hoje preservados.

Todas as culturas básicas para a alimentação sofrem ataques de pragas e doenças, e sua vulnerabilidade tende a aumentar

com a seleção de linhagens de alta produtividade. Material genético proveniente de formas silvestres aparentadas pode incrementar maciçamente a produção. Na América do Norte, somente com culturas de milho e trigo, o uso desses recursos genéticos permitiu aumentar o valor anual das colheitas em mais de um bilhão de dólares (WCED, 1987).

Alguns animais da fauna silvestre têm-se mostrado insubstituíveis para as investigações na Medicina. É o caso de certos primatas neotropicais nas pesquisas sobre malária, câncer e hepatite infecciosa, e do tatu nas de hanseníase.

Não se pode menosprezar, ainda, o valor de produtos silvestres usados diretamente. Estudos recentes, efetuados na Amazônia Peruana e divulgados em recente Simpósio Internacional (Gentry, 1987), indicaram que a comercialização de produtos florestais, encontrados normalmente nos mercados locais e coletados de forma sustentável, pode equivaler a um montante anual de 9.000 dólares por hectare, enquanto a mesma extensão de terra, usada para extração de madeira ou criação de gado rende, respectivamente, apenas 1.000 e 300 dólares.

Cabe lembrar ainda as muitas espécies provenientes dos biomas nacionais já largamente usadas na alimentação: mandioca, caju, goiaba, maracujá, jaboticaba, cacau, cupuaçu, palmito, taloba, carás, castanha-do-pará, erva-mate, pinhão, pequi, pitanga, além de muitos peixes, e diversas outros animais e vegetais. Indubitavelmente, grande número de outras espécies silvestres aguardam sua introdução nos hábitos alimentares correntes. Somente na Amazônia brasileira, quase uma centena de espécies frutíferas foram relacionadas (Kageyama, 1987).

A preservação de áreas naturais propicia também a proteção de recursos hídricos e edáficos necessários ao desenvolvimento sócio-econômico, minimizando concomitantemente os processos erosivos, os deslizamentos de encostas e o

assoreamento dos cursos d'água a jusante das áreas sob proteção. Viabiliza ainda, a existência de ambientes naturais não alterados ou pouco afetados pelas ações humanas, capazes de fornecer parâmetros para monitoramento ambiental e, adicionalmente, favorecer a criação de polos de desenvolvimento em bases não destrutivas, quer mediante o incremento de atividades turísticas, quer pelas demonstrações práticas de utilização sustentável dos recursos naturais.

4.2. OBJETIVOS BÁSICOS DE MANEJO

O atendimento aos Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza exige que cada um deles seja suficientemente especificado, sob forma de Objetivos Básicos de Manejo, para que possam caracterizar adequadamente as várias categorias de Unidades de Conservação, de acordo com suas finalidades próprias.

Os Objetivos Básicos de Manejo são:

- preservar a diversidade biológica;
- preservar e/ou restaurar amostras dos diversos ecossistemas naturais;
- proteger espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;
- propiciar fluxo genético entre áreas protegidas;
- preservar recursos de flora e/ou fauna;
- manejar recursos de flora e/ou fauna;
- proteger paisagens e belezas cênicas notáveis;
- proteger sítios naturais com características abióticas excepcionais;

- proteger bacias e recursos hídricos;
- propiciar pesquisa científica e estudos;
- propiciar educação ambiental;
- propiciar recreação em contato com a natureza;
- contribuir para o monitoramento ambiental;
- incentivar o uso sustentável dos recursos naturais;
- estimular o desenvolvimento regional através da conservação;
- servir de zona-tampão para áreas mais rigidamente protegidas;
- preservar provisoriamente áreas para uso futuro.

4.3. CATEGORIAS DE MANEJO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

A legislação brasileira, através dos anos, tem criado um elevado número de categorias de manejo em âmbito federal, estadual e municipal. Várias dessas categorias foram concebidas com propósitos idênticos ou muito semelhantes, tornando-as de difícil diferenciação, mesmo para os especialistas, e gerando considerável confusão na área administrativa e na sociedade em geral. Por tal razão, efetuou-se uma consolidação, agrupando em uma só categoria as mais assemelhadas entre si e adotando como modelo básico as categorias esquematizadas pela IUCN, com as adaptações convenientes à especificidade da situação brasileira. Chegou-se assim a um conjunto de nove categorias, organizadas em três grupos, segundo o grau de proteção maior ou menor de seus respectivos atributos naturais:

Unidades de Proteção Integral

As principais características desse grupo são:

- proteção integral dos atributos naturais;
- somente uso indireto dos recursos naturais; e
- manutenção dos ecossistemas em estado natural, com o mínimo indispensável de alteração.

As Categorias de Manejo incluídas no grupo são:

- Reserva Ecológica*;
- Parque Nacional;
- Monumento Natural;
- Refúgio de Vida Silvestre.

Unidades de Manejo Provisório

As principais características desse grupo são:

- proteção total dos recursos naturais, porém em caráter provisório;
- uso indireto dos recursos naturais, excetuada a utilização sustentável por parte de populações nativas;

* O Grupo de Trabalho considerou que as categorias de manejo Reserva Biológica e Estação Ecológica, previstas na legislação vigente, são praticamente idênticas em seus objetivos de manejo, diferindo apenas, em essência, quanto à possibilidade de ser alterados 10% da área das Estações Ecológicas para a realização de pesquisas etológicas. Em consequência, o Grupo optou por fundir as duas categorias, reduzindo porém o percentual da área passível de alteração para 3%, e preferiu a denominação de Reserva Ecológica para essa nova categoria de unidade de conservação. Em virtude, porém, de considerável discordância dessa proposta por parte de alguns setores ambientalistas, decidiu-se que tal terminologia seria adotada em caráter puramente provisório, tendo como possíveis alternativas as denominações de Reserva Biológica, Estação Ecológica e Reserva Científica. Para atender também a uma eventual decisão, por quem de direito, de conservar separadas as duas categorias hoje existentes (Reserva Biológica e Estação Ecológica), o Anteprojeto de Lei anexado a este trabalho é apresentado em duas versões, nas quais essas duas categorias são previstas, englobadas em uma só ou mantidas separadas.

- manutenção dos ecossistemas em estado natural, aguardando definição de sua destinação.

Somente uma Categoria de Manejo está incluída no grupo:

- Reserva de Recursos Naturais.

Essa categoria atende à necessidade de preservar áreas naturais sobre as quais não se dispõe de informações suficientes para incluí-las em qualquer das demais categorias ou destiná-las a outros fins.

Unidades de Manejo Sustentável

As principais características desse grupo são:

- proteção dos recursos naturais em grau parcial; e
- uso direto sustentável de pelo menos parte dos recursos disponíveis.

As Categorias de Manejo incluídas no grupo são:

- Reserva de Fauna;
- Área de Proteção Ambiental;
- Floresta Nacional; e
- Reserva Extrativista.

As categorias do terceiro grupo visam conciliar a utilização de recursos naturais com sua proteção. Como tal, são complementares àquelas incluídas no primeiro grupo. Ainda assim são indispensáveis ao SNUC, por permitirem uma proteção permanente, ainda que parcial, de amplas extensões do território nacional, contribuindo de forma relevante para a conservação da diversidade biológica.

4.3.1. UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL

4.3.1.1. Categoria A - Reserva Ecológica

Áreas terrestres e/ou aquáticas, essencialmente não alteradas pelas atividades humanas, contendo espécies ou ecossistemas de relevante valor científico. Frequentemente contém espécies ou ecossistemas frágeis, incluem áreas importantes de diversidade biológica ou geológica, ou são particularmente significativas para a conservação de recursos genéticos.

A biota é protegida de forma integral e os processos ecológicos e geológicos naturais devem prosseguir sem interferência humana direta. Excetua-se medidas transitórias de recuperação de seus ecossistemas alterados, ou o manejo das espécies que o exijam a fim de preservar a diversidade genética, quando o tamanho da população for inadequado para mantê-las em condições de evolução livre.

O tamanho da unidade é determinado, em cada caso, pelas finalidades específicas às quais a reserva se destina, de acordo com as características do(s) ecossistema(s) a proteger, devendo preferencialmente ser de grandes dimensões, para reduzir-se os efeitos dos processos de erosão genética e a perda de espécies.

Em parcela não excedente a três por cento de sua área total e limitada a 500 hectares, poderão ser autorizadas pesquisas ecológicas que venham a acarretar modificações do ambiente natural, condicionadas a não colocarem em risco a sobrevivência das espécies residentes ou migratórias e à existência de Plano de Manejo com zoneamento que garanta a preservação integral e permanente da área restante. As atividades de pesquisa científica devem ser sempre

autorizadas pela autoridade competente e ser compatíveis com as finalidades da UC.

Não comportam atividades recreativas. O acesso ao público é limitado a ações educativas controladas e casos excepcionais especificamente autorizados, que concorram para as finalidades da reserva. Não são cabíveis providências para interpretação ambiental, embora seja admissível um centro de visitantes situado em área periférica, que não interfira com as atividades às quais a reserva é destinada.

Os objetivos de manejo primários são: preservar a diversidade biológica e os ecossistemas, em estado de evolução livre, com um mínimo de interferência direta ou indireta do homem; propiciar a obtenção de conhecimentos, mediante pesquisas e estudos de caráter biológico ou ecológico; proteger espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção; preservar os recursos da biota; e contribuir para o monitoramento ambiental, fornecendo parâmetros relativos a uma área pouco ou nada afetada por ações antrópicas.

Como objetivos de manejo secundários devem ser considerados a proteção de bacias e de recursos hídricos, desde que as características geográficas o permitam e quando compatíveis com os objetivos primários; e a educação ambiental, em grau limitado e adequado às finalidades da reserva.

Os critérios básicos para seleção da área são o elevado grau de preservação da natureza associado à presença de espécies e ecossistemas de relevante valor científico, frequentemente frágeis, e uma diversidade biológica ou geológica importante. Se a área contiver belezas cênicas notáveis ou características excepcionais para propiciar recreação e educação ambiental em larga escala, deve ser examinada a conveniência de sua seleção como Parque Nacional, Estadual ou Natural Municipal.

Domínio público, sob administração governamental (federal, estadual ou municipal).

4.3.1.2. - Categoria B - Parque Nacional*

Área terrestre e/ou aquática extensa, contendo um ou mais ecossistemas naturais preservados ou pouco alterados pela ação humana, dotados de atributos naturais ou paisagísticos notáveis e contendo ecossistemas ou sítios geológicos de grande interesse científico, educacional e recreativo.

A visitação sob controle é permitida, condicionada a restrições específicas relativas às atividades culturais, educativas, e recreativas. Estradas e instalações para quaisquer fins devem restringir-se ao mínimo indispensável e sempre no interesse exclusivo da proteção integral da área, que será sempre a finalidade básica e dominante. Os Parques devem contar com um Plano de Manejo, cujo zoneamento define, entre outras, uma área de preservação integral, vedada ao público, e áreas destinadas à recreação e educação ambiental, com trilhas de interpretação e centro de visitantes.

Os objetivos de manejo primários são: preservar a diversidade biológica e os ecossistemas naturais, admitindo-se apenas o uso indireto e controlado dos recursos; proteger espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção, reduzindo-se seu manejo ao mínimo que for requerido para sua proteção; proteger belezas cênicas; preservar os recursos da biota; propiciar pesquisa científica, estudos, e educação ambiental; contribuir para o monitoramento ambiental, fornecendo parâmetros relativos a

* No caso de áreas estaduais ou municipais enquadráveis nesta categoria, as denominações serão respectivamente Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

áreas pouco afetadas pela ação humana; e favorecer a recreação em contato com a natureza.

Os objetivos de manejo secundários são: proteger bacias e recursos hídricos, quando as condições geográficas o permitirem; e incentivar o desenvolvimento regional integrado, através do aproveitamento de atividades recreativas e demonstrações práticas dos princípios de conservação.

Os critérios básicos para seleção são a existência de áreas relativamente extensas e pouco alteradas, com atributos biológicos, paisagísticos e/ou sítios geológicos notáveis, onde exista a possibilidade de compatibilizar a proteção de espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção, bem como a preservação da diversidade genética e das belezas cênicas existentes, com o uso indireto dos recursos naturais em parte da área, mediante atividades recreativas em contato com a natureza e educação ambiental extensiva.

Domínio público sob administração governamental (federal, estadual ou municipal).

4.3.1.3. Categoria C - Monumento Natural

Área terrestre e/ou aquática contendo um ou mais sítios com características abióticas naturais de importância relevante que, por sua singularidade, raridade, beleza ou vulnerabilidade, corram o risco de se tornarem ameaçados e necessitem de proteção.

O tamanho da área não é um fator significativo, necessitando no entanto ser o suficiente para uma proteção adequada do sítio e de seu entorno, que deve conter em condições

naturais, isoladamente ou em conjunto, formações geológicas pouco comuns, aspectos geomorfológicos notáveis, sítios paleontológicos ou arqueológicos e, eventualmente, sítios históricos.

As atividades de recreação são desenvolvidas sob controle. As alterações do ambiente, para instalações e vias de acesso devem ser limitadas ao mínimo, sem prejuízo das características a preservar e sempre em proveito exclusivo dos objetivos de manejo. As atividades de pesquisa científica devem ser sempre devidamente autorizadas pela autoridade competente e compatíveis com a preservação *in situ* de parcela significativa do sítio paleontológico, arqueológico ou histórico.

Os objetivos de manejo primário são: preservar sítios com características abióticas naturais excepcionais, mediante a proteção adequada; favorecer pesquisa científica, estudo, e educação ambiental; proteger belezas cênicas; e propiciar recreação que não redunde em danos ao que se deseja preservar.

Como objetivo de manejo secundário é considerado o incentivo ao desenvolvimento regional, mediante a utilização do sítio para fins educativos e recreativos.

O critério básico para a seleção da área é a existência de um sítio natural notável exigindo proteção, sem justificar no entanto a criação de um Parque Nacional, um Parque Estadual ou um Parque Natural Municipal, devido à limitação da área ou ausência de diversidade de ecossistemas.

Domínio público, sob administração governamental (federal, estadual ou municipal).

4.3.1.4. Categoria D - Refúgio de Vida Silvestre

Área terrestre e/ou aquática em que a proteção e o manejo são necessários para assegurar a existência e/ou a reprodução de determinadas espécies ou comunidades de flora e/ou fauna, residentes ou migratórias, de importância significativa.

O tamanho da área depende das necessidades de cada espécie ou comunidade a proteger. A proteção pode requerer manipulação de habitat e controle dos inimigos naturais para propiciar condições ótimas para a(s) espécie(s) ou comunidade(s) a proteger.

A visitação pública pode ser permitida ou não, dependendo das condições particulares de cada caso, devendo sempre prevalecer as necessidades de conservação da natureza.

Os objetivos de manejo primários são: contribuir para a preservação da diversidade biológica, mediante a proteção de determinados sítios com características bióticas de particular interesse; proteger espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção; propiciar fluxo genético entre áreas protegidas, quando as características do sítio o permitirem; preservar recursos de flora e/ou fauna; e favorecer pesquisas e estudos de caráter biológico ou ecológico.

Como objetivo de manejo secundário é considerada a proteção de ecossistemas naturais relacionados com a espécie ou espécies que se deseja especialmente proteger.

O critério básico de seleção da área é a existência de ambientes naturais, alguns com área limitada, tais como ninhais, praias de postura de quelônios, sítios muito restritos de endemismos, etc., necessários à proteção

temporária ou permanente de determinada(s) espécie(s), ou de comunidades bióticas particulares.

Domínio público, sob administração governamental (federal, estadual ou municipal), ou propriedade privada, gravada com perpetuidade e sob fiscalização governamental.

4.3.2. UNIDADES DE MANEJO PROVISÓRIO

4.3.2.1. Categoria E - Reserva de Recursos Naturais

Área coberta com vegetação nativa, ocupando grande extensão geográfica, parcialmente isolada, inexplorada e desabitada ou pouco habitada, mas sob considerável pressão para fins de colonização, desenvolvimento desordenado ou uso predatório, em relação à qual, por falta de definição sobre o uso da terra e de seus recursos, convém a manutenção no estado natural até que pesquisas e critérios sociais, econômicos e ecológicos indiquem seu uso adequado, seja como uma unidade de conservação ou um outro fim qualquer. Essa conceituação poderá aplicar-se, com as adaptações necessárias, a áreas marinhas ou extensões de águas interiores que exijam maior grau de conhecimentos para garantir-se um manejo sustentado de seus recursos.

Nas áreas desta categoria não deve haver exploração dos recursos naturais, excetuando aquela de natureza extrativista tradicional já existente, praticada por populações nativas tradicionais em bases sustentáveis.

Os objetivos de manejo primários são preservar áreas naturais para uso futuro adequado; proteger provisoriamente

recursos de flora e fauna; e propiciar pesquisa científica, tecnológica e estudos, particularmente visando a destinação definitiva da área.

Os objetivos de manejo secundários, dependendo das características de cada área, são: preservar a diversidade biológica e os ecossistemas naturais; permitir o fluxo genético, no interior da área e entre ela e outras áreas naturais protegidas; proteger bacias e recursos hídricos; contribuir para o monitoramento ambiental, mediante a conservação, pelo menos temporária, de áreas extensas em condições pouco ou nada alteradas; e servir como zona-tampão, caso inclua em seu interior outras áreas naturais protegidas, ou com elas se limite.

O critério básico para a seleção é a existência de áreas extensas, em condições primitivas ou pouco alteradas, a respeito das quais haja carência de conhecimentos, dados e recursos para se determinar sua destinação definitiva adequada.

Domínio público sob administração governamental (federal, estadual ou municipal), ou propriedade privada sob controle governamental, independentemente a criação da UC de anuência dos proprietários.

4.3.3. UNIDADES DE MANEJO SUSTENTÁVEL

4.3.3.1. Categoria F - Reserva de Fauna

Áreas contendo populações de espécies animais nativas e habitats adequados para produção de proteínas ou de outros

produtos de origem animal, ou observação da fauna. A utilização dos recursos da fauna será feita sempre mediante manejo cientificamente conduzido e sustentado, e sob permanente controle governamental.

Permitido o acesso controlado do público, segundo critérios adequados a cada caso, a serem estabelecidos pela autoridade responsável pela área e condicionados aos objetivos de manejo.

Os objetivos de manejo primário são: manejar os recursos de fauna, favorecer estudos e pesquisas científicas ou tecnológicas, em especial as que visem viabilizar o uso sustentável dos recursos; fomentar o uso sustentável dos recursos naturais; e incentivar o desenvolvimento regional através de uma utilização sustentável dos recursos faunísticos existentes.

Os objetivos de manejo secundários são: preservar a diversidade biológica e os recursos de flora e fauna, particularmente aqueles que não forem objeto de uso direto; propiciar educação ambiental, quando compatível com as atividades decorrentes dos objetivos primários de manejo; propiciar recreação nas mesmas condições do objetivo anterior; e contribuir para o monitoramento ambiental, caso as condições da área o viabilizem.

O critério básico para seleção da área é a sua adequabilidade para os objetivos primários de manejo, especialmente a possibilidade de manejo sustentado de determinadas espécies ou populações animais, e a não existência de atributos naturais que recomendem sua inclusão em qualquer categoria de manejo sob regime de proteção integral.

Sempre sob domínio público, com administração governamental (federal ou estadual).

4.3.3.2. Categoria G - Área de Proteção Ambiental

Áreas terrestres e/ou aquáticas, de configuração e tamanho variáveis, submetidas a modalidades de manejo diversas, podendo compreender ampla gama de paisagens naturais, seminaturais, ou alteradas, com características notáveis e dotadas de atributos bióticos, estéticos ou culturais que exijam proteção para assegurar o bem-estar das populações humanas, conservar ou melhorar as condições ecológicas locais ou proteger paisagens e atributos naturais e culturais importantes. Podem conter ainda, entre outras, áreas sob proteção integral ou atuar como zonas-tampão para resguardar áreas incluídas em categorias mais rigidamente protegidas. As Áreas de Proteção Ambiental podem prestar-se também à experimentação de novas técnicas e atitudes que permitam conciliar o uso da terra com a manutenção dos processos ecológicos essenciais.

O conceito amplo de Área de Proteção Ambiental admite que esta categoria se aplique à proteção paisagística e ecológica de faixas de terra ao longo de estradas e rios cênicos, com atributos naturais importantes e valor panorâmico, cultural, educativo e recreativo capazes também de atuar simultaneamente como corredores para fluxo genético.

Os Planos de Manejo devem harmonizar o desenvolvimento sócio-econômico da área com as necessidades de conservação.

São admitidas as atividades turísticas e recreativas, bem como outras formas de ocupação e uso da área, desde que se harmonizem com os objetivos específicos de cada Área de Proteção Ambiental. O ato legal de sua criação estabelecerá claramente os objetivos específicos de manejo, dentre o elenco daqueles previstos para a categoria, assim como as restrições de uso dos recursos naturais nela contidos.

São objetivos de manejo primários desta categoria, a serem atingidos em conjunto ou isoladamente, de conformidade com as características próprias de cada área específica: preservar belezas cênicas; proteger recursos hídricos e bacias hidrográficas; criar condições para turismo e recreação não destrutiva; incentivar o desenvolvimento regional integrado através da conservação; fomentar o uso sustentado de recursos naturais; e servir como zona-tampão para áreas de proteção mais rigorosa.

Os objetivos de manejo secundário são: preservar a diversidade biológica e dos ecossistemas naturais, na medida em que for possível a conciliação com os demais usos da área; propiciar fluxo genético para as áreas naturais protegidas, existentes nas proximidades ou no interior da própria Área de Proteção Ambiental; manejar recursos de fauna e flora; propiciar pesquisa científica e estudos compatíveis com as características da área, geralmente afetada por atividades antrópicas; propiciar educação ambiental; e contribuir para o monitoramento ambiental, na eventualidade das condições locais poderem fornecer parâmetros relativos a graus distintos de alteração.

O critério básico para seleção da área é a existência de características biológicas, ecológicas e paisagísticas que recomendem proteção, concomitantemente com condições de ocupação humana ou de utilização que impossibilitem o estabelecimento de outra categoria mais restritiva de área natural protegida. A categoria se adequa, também, à proteção de áreas naturais particulares razoavelmente extensas e ecologicamente valiosas, cujos proprietários desejem protegê-las permanentemente, com apoio institucional do governo.

Propriedade privada, sob supervisão governamental (federal, estadual ou municipal), podendo incluir trechos de domínio público.

4.3.3.3. Categoria H - Floresta Nacional*

Áreas extensas, com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, que ofereçam condições para produção sustentável de madeira e de outros produtos florestais, proteção de recursos hídricos, manejo de fauna silvestre e recreação ao ar livre. Não devem possuir atributos naturais únicos ou excepcionais, que recomendem incluí-las em outra categoria de manejo mais restritiva. A característica fundamental é o uso múltiplo e sustentado dos recursos, sendo que algumas subáreas poderão, inclusive, ser submetidas a uma proteção mais rigorosa.

O instrumento para compatibilizar os diferentes usos da área é o Plano de Manejo.

O acesso do público e a recreação são admitidos, subordinados aos objetivos de manejo primários e de acordo com cada situação, conforme estabelecido pelo Plano de Manejo.

Os objetivos de manejo primários são: permitir exploração sustentável e manejo dos recursos de flora e fauna, principalmente madeiras e produtos florestais; proteger recursos hídricos e bacias hidrográficas, quando as características geográficas o permitirem; propiciar pesquisa científica e tecnológica ou estudos, especialmente quando voltados para as finalidades precípua da área; fomentar o uso sustentável dos recursos naturais; e incentivar o desenvolvimento regional através da prática da conservação.

Os objetivos de manejo secundários são: preservar a diversidade biológica e os recursos de fauna e flora, no que for compatível com os objetivos de manejo primários; propiciar educação ambiental e recreação em contato com a

* No caso de áreas estaduais ou municipais enquadráveis nesta categoria, as denominações serão respectivamente Floresta Estadual e Floresta Municipal.

natureza, conciliando essas atividades, na medida possível com as de manejo sustentado; contribuir para o monitoramento ambiental; e servir de zona-tampão para áreas mais rigidamente protegidas.

O critério básico para seleção é a existência de condições ecológicas e biológicas que viabilizem a produção sustentável de madeira e de produtos florestais, sem degradação significativa da área. Caso existam espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção que possam ser afetadas pelo manejo dos recursos naturais ou, ainda, belezas cênicas notáveis, outra categoria mais restritiva deve ser considerada.

Sempre sob domínio público, com administração governamental (federal, estadual ou municipal).

4.3.3.4. Categoria I - Reserva Extrativista

Áreas naturais ou pouco alteradas, ocupadas por grupos sociais que tenham como fonte de sobrevivência a coleta de produtos da flora nativa, e que a realizem segundo formas tradicionais de atividade econômica puramente extrativista e de acordo com Planos de Manejo pré-estabelecidos. A característica fundamental da categoria é facultar, através de uso sustentável, a manutenção de populações que vivam do extrativismo, compatibilizando-a com a conservação de extensas áreas naturais.

Além da extração de produtos nativos, notadamente látex, resinas e frutos, somente serão toleradas atividades de subsistência, para o que são permitidas alterações antrópicas em até cinco por cento da área, sendo proibida a extração comercial de madeira.

Os objetivos de manejo primários são: fomentar o uso sustentável de recursos naturais, particularmente dos produtos florestais, excetuada a madeira; manejar os recursos da flora; e incentivar o desenvolvimento regional integrado, através da conservação.

Os objetivos de manejo secundários são: preservar a diversidade biológica e dos ecossistemas; preservar recursos de fauna e flora; proteger bacias e recursos hídricos, quando as condições geográficas o permitirem; propiciar pesquisa científica e educação ambiental, compatíveis com as atividades extrativistas; e contribuir para o monitoramento ambiental.

O critério básico de seleção é a existência de grupos sociais dependentes da coleta de produtos florestais para a sua sobrevivência, quando tais atividades, realizadas em bases sustentáveis, puderem ser compatibilizadas com os demais objetivos de manejo primários e com a conservação da diversidade biológica da área, em grau significativo.

Área de domínio público, utilizada mediante concessão, segundo regulamentação e controle governamentais (federal e estaduais).

Quadro 2 - Categorias de Manejo do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC

Grau de Protecção	Categoria e Denominação	Finalidades Principais	Ocupação/Visitação	Propriedade
Protecção integral dos atributos naturais	A - Reserva Ecológica	Preservação biológica e pesquisa científica	Visitação não permitida, excetuados casos especiais	Pública
	B - Parque Nacional, Parque Estadual, Parque Natural Municipal	Preservação biológica e paisagística, pesquisa científica e recreação	Visitação com alta prioridade, sob controle	Pública
	C - Monumento Natural	Preservação de atributos abióticos e recreação	Visitação com alta prioridade, sob controle	Pública
	D - Refúgio de Vida Silvestre	Protecção de ecossistemas e espécies particulares	Visitação permitida em alguns casos	Pública e/ou privada
Protecção total dos atributos naturais em caráter provisório	E - Reserva de Recursos Naturais	Preservação de áreas naturais para uso futuro	Ocupação por população nativa possível. Visitação não prevista.	Pública e/ou privada
Protecção parcial dos atributos naturais	F - Reserva de Fauna	Uso sustentado de recursos naturais, notadamente fauna silvestre	Visitação condicionada a finalidade principal	Pública
	G - Área de Protecção Ambiental	Usos múltiplos condicionados a protecção de atributos bióticos, estéticos e culturais	Ocupação humana controlada	Privada, privada e pública, eventualmente pública
	H - Floresta Nacional, Floresta Estadual, Floresta Municipal	Extração sustentável de madeira e outros produtos florestais	Visitação condicionada a finalidade principal	Pública
	I - Reserva Extrativista	Extração sustentável de produtos florestais, exceto madeira	Ocupação por grupos sociais tradicionais. Visitação não prevista	Pública

Quadro 3 - Síntese dos Objetivos de Manejo das Unidades de Conservação

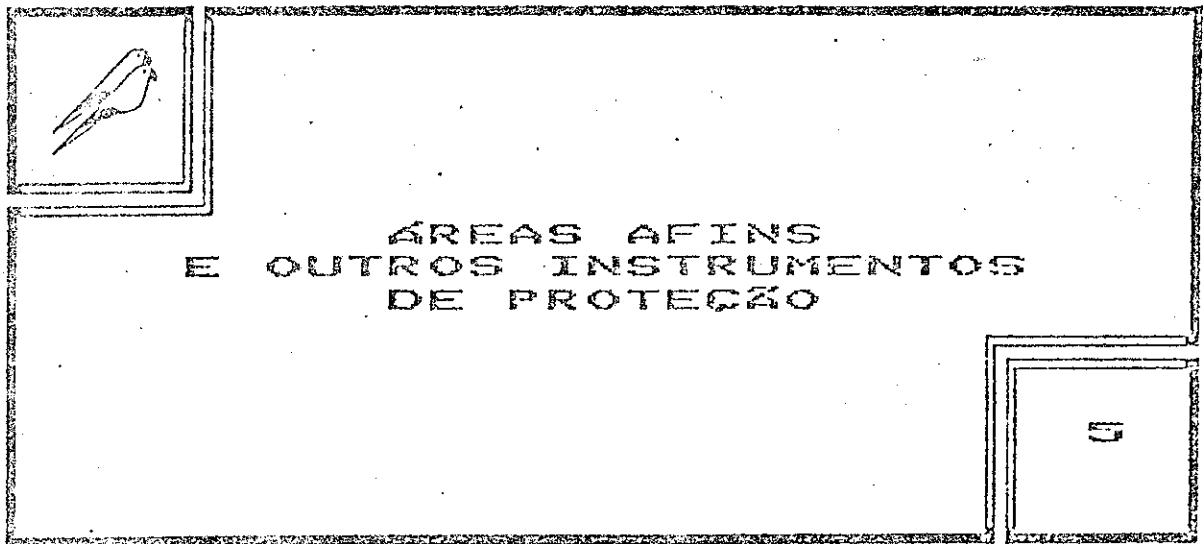
Objetivos Básicos de Manejo	Categorias de Proteção Integral				Categoria de Manejo Provisória	Categorias de Manejo Sustentado			
	Reserva Ecológica	Parque Nacional	Monumento Natural	Refúgio de Vida Silvestre		Reserva de Recursos Naturais	Reserva de Fauna	Área de Proteção Ambiental	Floresta Nacional
Preservar a diversidade biológica	1	1	0	1	0	0	0	0	0
Preservar/restaurar áreas de ecossistemas	1	1	0	0	0	0	0	0	0
Proteger espécies endêmicas ou ameaçadas de extinção	1	1	0	1			0	0	0
Propiciar fluxo genético				1	0	0	0	0	0
Preservar recursos de flora e de fauna	1	1	0	1	1	0	0	0	0
Manejar recursos de flora e de fauna	0	0	0	0		1	0	1	1
Proteger paisagens e belezas cênicas		1	1				1		
Proteger sítios abióticos	0	0	1				0		
Proteger recursos hídricos	1	1	0	0	0	0	1	1	1
Propiciar pesquisa científica e estudos	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Propiciar educação ambiental	1	1	1	0		1	1	1	1
Propiciar recreação		1	1	0		1	1	1	
Contribuir para o monitoramento ambiental	1	1			0	1	1	1	1
Incentivar o uso sustentável dos recursos naturais				0		1	1	1	1
Estimular o desenvolvimento regional	0	0	0	0		1	1	1	1
Servir como zona-tampão					1		1	1	0
Preservar áreas para uso futuro					1				

1 - Objetivo primário

0 - Objetivo secundário

0 - Onde for possível

□ - Objetivo não se aplica



Além das Categorias de Manejo antes conceituadas, que em conjunto integram o SNUC, existem outros instrumentos previstos na legislação nacional, ou em convenções e programas internacionais, que contribuem para a conservação da natureza e da diversidade biológica, por vezes de forma muito significativa. Alguns não são ainda aplicados no Brasil, porém é possível que venham a ser utilizados no futuro, razão pela qual são também mencionados a seguir.

As áreas protegidas por tais instrumentos podem se sobrepor ou não, no todo ou em parte, a algumas das Categorias de Manejo previstas no SNUC, ou podem simplesmente reforçá-las mediante a aplicação de instrumentos legais, também aplicáveis para outras finalidades.

5.1. INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA

5.1.1. TOMBAMENTO.

O tombamento, previsto no Decreto-lei Nº 25, de 30.11.1937, é uma intervenção ordenadora do Estado na propriedade privada ou pública, limitativa do exercício de direitos de utilização e de disposição gratuita, permanente e indelegável, destinada à proteção dos bens de valor histórico, arqueológico, artístico ou paisagístico. São sujeitos a tombamento os monumentos naturais, as áreas de interesse cultural e científico, bem como os sítios e paisagens, naturais ou moldados pela ação humana, de grande beleza cênica.

O tombamento pode aplicar-se a área compreendidas ou não no SNUC. Em qualquer caso, contribui para a conservação da natureza, particularmente quando inexitem outras medidas legais de proteção.

Algumas áreas naturais do País são tombadas, notadamente grandes extensões da Serra do Mar.

5.1.2. ÁREAS PROTEGIDAS EM PROJETOS DE COLONIZAÇÃO OU EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA

As parcelas de florestas de propriedade privada que devem ser mantidas, em obediência ao Art. 16 e 44 do Código Florestal (Leis Nº 4.771, de 15.09.1965 e Nº 7.803, de 18.07.1989), embora sem ter uma denominação específica, também contribuem para a conservação da natureza e, devido à sua extensão total, podem ser muito significativas para a preservação da diversidade biológica. Não obstante, a falta de embasamento ecológico para o estabelecimento do percentual da área a ser mantida, a fragmentação da floresta e a dificuldade de fiscalização e controle em muito

prejudicam a finalidade para que foram instituídas. Tais deficiências indicam a necessidade de ser revista a legislação vigente.

5.1.3. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O Código Florestal e suas alterações subsequentes (Leis Nº 4.771, de 15.09.1985 e Nº 7.803 de 18.07.1989) estabelecem situações em que as florestas e demais formas de vegetação natural são consideradas de "preservação permanente". A Lei Nº 6.938, de 31.08.1981, em seu Art. 18, regulamentado pela Resolução do CONAMA Nº 04, de 18.09.1984, determina que tais áreas sejam transformadas em "reservas ou estações ecológicas". As terras atingidas por tais atos legais, de domínio público ou propriedade privada, embora constituam áreas sob proteção e possam contribuir expressivamente para a consecução dos Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, não dispõem de planos de manejo e não integram o SNUC, a menos que sejam incluídas por qualquer outra razão em alguma categoria de UC. Deve ser ainda ressaltado que a denominação de "reserva ecológica" indicada na Lei Nº 6.938, não tem a significação a ela aplicada provisoriamente neste documento (Item 4.3.1.1.).

5.1.4. ÁREAS DE PROPRIEDADE PRIVADA GRAVADAS COM PERPETUIDADE

O Código Florestal prevê, em seu Art. 6º, a possibilidade de o proprietário de floresta, não preservada nos termos da Lei, gravá-la com perpetuidade, desde que seja verificada a existência de interesse público. Áreas nessas condições não integrarão o SNUC, a menos que sejam incluídas na categoria

de Refúgio de Vida Silvestre ou em zona de proteção integral no interior de um Área de Proteção Ambiental. Não obstante, o dispositivo legal citado necessita ser incentivado e aperfeiçoado, devido à contribuição que poderá trazer à conservação da natureza. Por tal motivo, uma nova redação para o artigo é proposta no Anteprojeto de Lei anexado a este trabalho.

5.1.5. ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE TURÍSTICO

As áreas sob essa denominação, previstas na Lei Nº 6.513, de 20.12.1977, deverão ser preservadas e valorizadas, no sentido cultural, para a realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico. Embora sua finalidade seja precipuamente para usos turísticos, tais áreas podem contribuir complementarmente para a conservação da natureza, uma vez que as duas finalidades podem ser concorrentes.

5.2. INSTRUMENTOS PREVISTOS EM CONVENÇÕES E PROGRAMAS INTERNACIONAIS

5.2.1. CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DA FLORA, DA FAUNA E DAS BELEZAS CÊNICAS NATURAIS DOS PAÍSES DA AMÉRICA

Pelo Decreto Legislativo Nº 3, de 13.02.1948, o Brasil aprovou a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, segundo a qual os Governos Contratantes se obrigam a estudar a criação de parques nacionais, reservas nacionais, monumentos

naturais e reservas de regiões virgens, bem como adotar medidas legais para proteção e conservação da flora, da fauna, das aves migratórias, das paisagens, das formações geológicas extraordinárias, e das regiões e dos objetos de interesse estético ou valor histórico ou científico.

Embora poucos resultados práticos tenham advindo dessa Convenção, ela constitui um instrumento que poderá ser utilizado em benefício da conservação da natureza.

5.2.2. RESERVAS DA BIOSFERA

Reservas da Biosfera são as áreas previstas no Programa Homem e a Biosfera (MAB), lançado em 1972, na 16^ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO.

As Reservas da Biosfera devem incluir:

- a) amostras de biomas naturais;
- b) comunidades únicas ou áreas naturais de excepcional interesse;
- c) exemplos de uso harmonioso da terra; e
- d) exemplos de ecossistemas modificados ou degradados onde seja possível uma restauração de condições mais naturais.

Uma reserva da Biosfera pode incluir Unidades de Conservação de Proteção Integral ou Manejo Sustentado, e áreas alteradas pelo homem para agricultura, pecuária, etc. Compreendem áreas muito vastas e somente são consideradas Reservas de Biosfera quando aprovadas pelo Conselho Coordenador Internacional do Programa MAB. O Brasil não possui áreas desse tipo, pois ainda não as aceitou (setembro de 1989).

5.2.3. RESERVA DO PATRIMÔNIO MUNDIAL

Assim são denominados os sítios relacionados na Lista do Patrimônio Mundial, reconhecidos pela UNESCO de acordo com a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Cultural e Natural (aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo Nº 74, de 30.06.1977). Não constituem novas áreas protegidas, mas apenas um reconhecimento internacional das que já existem, quando satisfazem a determinadas condições previstas na Convenção.

Somente são consideradas para inclusão na lista as reservas que:

- a) contêm exemplos significativos dos principais estágios de evolução da Terra;
- b) contêm exemplos significativos de processos geológicos, evolução biológica e interação humana com o ambiente natural;
- c) contêm fenômenos naturais únicos, raros ou de valor excepcional, ou ainda áreas naturais de beleza extraordinária; e
- d) são habitats de populações de espécies raras ou em perigo de extinção.

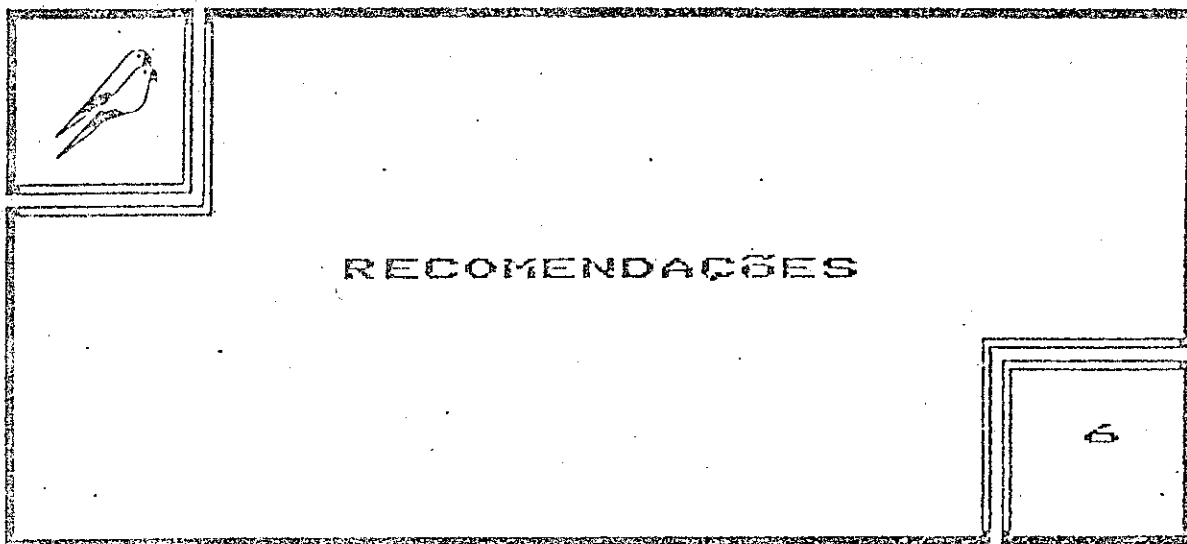
No Brasil, o Parque Nacional do Iguaçu foi reconhecido como Reserva do Patrimônio Mundial.

5.2.4. ÁREAS ÚMIDAS DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL

São as áreas assim reconhecidas, de acordo com a Convenção sobre Áreas Úmidas de Importância Internacional Especialmente como Habitat de Aves Aquáticas (celebrada em RAMSAR, a

02.02.1971). Constituem áreas de pântanos, charcos, turfeiras, ou reservatórios de água, naturais ou artificiais, permanentes ou temporários, com água estagnada ou corrente, doce, salobra ou salgada, incluindo áreas marítimas com menos de seis metros de profundidade na maré baixa, que desempenham funções ecológicas fundamentais como reguladoras dos regimes de águas e como habitats de flora e fauna características, especialmente aves aquáticas.

O Brasil ainda não é signatário da Convenção (setembro de 1989)..



As considerações e propostas apresentadas nos capítulos anteriores, assim como o teor do Projeto de Lei delas decorrente, conduzem às seguintes recomendações, dirigidas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis:

1. Encaminhar à Presidência da República a proposta de Anteprojeto de Lei proposto no Anexo.
2. Condicionado ao grau de receptividade do Anteprojeto de Lei por parte da Presidência da República, iniciar tão cedo quanto possível estudos preliminares visando à sua futura regulamentação, com o propósito de viabilizar uma rápida aplicação da Lei após a aprovação pelo Congresso Nacional e devida sanção presidencial.
3. Indicar a curto prazo estudo abrangente para concretizar o levantamento dos ecossistemas e áreas naturais notáveis merecedoras de medidas prioritárias de proteção, bem como para estabelecer os critérios de seleção que permitam obter adequada representatividade

dos ecossistemas brasileiros. O estudo poderá ter como ponto de partida o Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil (II Etapa), mas deverá analisar também outros critérios de seleção além dos nele indicados e considerar, em profundidade, as informações científicas e técnicas já disponíveis nos trabalhos publicados, tais como os resultantes de pesquisa científica, levantamentos de biota, teses de pós-graduação, resultados do Projeto RADAM, conclaves, experiências profissionais e outras atividades do gênero. Será fundamental a participação mais ampla possível da comunidade científica.

4. Estabelecer um planejamento voltado para a implantação, a regularização fundiária e a regeneração de áreas degradadas das Unidades de Conservação já decretadas, incluindo as necessidades de ampliação e de reordenamento quando existentes, de acordo com prioridades calcadas basicamente no grau de ameaça a que estão submetidas as espécies e os ecossistemas nelas representados. O planejamento deverá ser vinculado a uma programação plurianual de obtenção de recursos financeiros necessários à sua viabilização.
5. Implantar adequadamente na Amazônia, a curto prazo, pelo menos um Parque Nacional e uma Reserva Ecológica, tendo como uma das finalidades principais adquirir experiência no manejo de Unidades de Proteção Integral de grandes dimensões na região. São sugeridos para esse fim o Parque Nacional do Jaú e a atual Reserva Biológica de Trombetas, pela sua localização favorável, extensão territorial e potencialidade turística da primeira dessas áreas protegidas.
6. Implantar adequadamente na Amazônia pelo menos uma Floresta Nacional e, como projeto-piloto a ser concretizado a curto prazo, uma Reserva Extrativista, com a finalidade básica de pesquisar intensivamente

técnicas de gestão e de manejo sustentado das florestas da região. São sugeridas para esse fim a Floresta Nacional do Tapajós e uma área a ser selecionada preferencialmente no Estado do Acre.

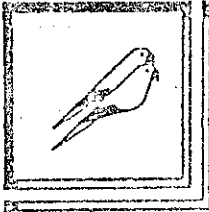
7. Incentivar a criação de áreas protegidas particulares com base no Art. 6º do atual Código Florestal ou, quando for aprovado o Anteprojeto de Lei, calcadas no que foi proposto em seus Art. 23, 33 §1º e 38.
8. Atualizar imediatamente a lista oficial de espécies da flora e da fauna brasileiras ameaçadas de extinção, a nível nacional, adotando os critérios aceitos pela União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais - IUCN, e tomando como base os estudos recentemente realizados pela Sociedade Brasileira de Zoologia, Sociedade Brasileira de Botânica e Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza.
9. Independentemente da aprovação do Anteprojeto de Lei, iniciar a elaboração do Cadastro Nacional de todas as Unidades de Conservação já oficialmente criadas no País, em âmbito federal, estadual e municipal, seguindo as normas previstas no Art. 8º do referido Anteprojeto. Uma vez elaborado o Cadastro, iniciar a execução de medidas de inventariação qualitativa da flora e fauna, monitoramento e acompanhamento da situação, em cooperação com os estados e municípios.
10. Incentivar e apoiar os estudos efetuados por universidades e instituições de pesquisa no campo da Ecologia, da Taxonomia, da inventariação da biota e da identificação das áreas mais significativas para a preservação da diversidade biológica, inclusive para isso usando criteriosamente as Unidades de Conservação quando for o caso; ampliar a cooperação entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, as universidades, as instituições

de pesquisa e as organizações conservacionistas não governamentais de idoneidade e capacidade reconhecidas.

11. Fomentar a criação e a execução de programas de ação integrados e de troca de informações entre as instituições responsáveis pelo estabelecimento e pela gestão de Unidades de Conservação, em âmbito federal, estadual, municipal e privado.
12. Estudar, produzir e editar manuais básicos, contendo princípios e recomendações relativas às práticas de administração, fiscalização e manejo das Unidades de Conservação, para uso dos administradores e guardas de tais áreas, em todos os níveis - federal, estadual, municipal ou privado.
13. Estabelecer programas de capacitação e treinamento para o pessoal diretamente envolvido com a administração, a fiscalização e o manejo das Unidades de Conservação; nesse contexto, examinar a possibilidade de se criar cursos expeditos ou, mesmo, uma escola com tal objetivo, para atendimento das necessidades existentes nos níveis federal, estadual, municipal ou privado.
14. Estabelecer programas de comunicação e de educação ambiental, vigorosos e permanentes, destinados a difundir informações e conhecimentos sobre a importância científica, cultural, econômica e social das Unidades de Conservação e os benefícios delas decorrentes. Os programas deverão ser dirigidos para as populações vizinhas dessas áreas, em caráter prioritário mas não exclusivo, de modo a induzir as comunidades locais a reconhecer seu valor e a cooperar ativamente para sua proteção.
15. Estimular e valorizar as iniciativas de organizações privadas, no sentido de desenvolver atividades de apoio às Unidades de Conservação, sob a forma de educação

ambiental, fiscalização e divulgação de conhecimentos, além de outras pertinentes, com o propósito maior de obter a participação ativa da população em favor do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

16. Reexaminar em profundidade as consequências ecológicas das determinações vigentes sobre o percentual de cobertura arbórea a ser preservado nos projetos de exploração (Art. 16 e 44 do Código Florestal em vigor), tendo em vista particularmente os reconhecidos efeitos nocivos da fragmentação das áreas para os ecossistemas; em decorrência, propor oportunamente alterações das normas empíricas hoje contidas nos citados artigos do Código Florestal, de modo a melhor atender às conveniências ecológicas, tendo em vista que a situação extremamente crítica de alguns ecossistemas, a exemplo de algumas áreas da Mata Atlântica, torna mandatária e urgente a adoção de critérios mais científicos e eficazes do que os ora vigentes por determinação legal.
17. Buscar meios de agilizar a regularização fundiária das Unidades de Conservação e de estabelecer um fundo específico para captar doações e contribuições de quaisquer naturezas, destinado à implantação e à manutenção do SNUC.
18. Divulgar amplamente, em especial aos Estados e Municípios, o teor do presente trabalho sobre o SNUC, com ênfase na disseminação do conhecimento sobre a conceituação das diversas categorias de Unidades de Conservação.
19. Atentar para a importância de determinadas categorias de Unidades de Conservação atuarem como reservas de recursos genéticos específicos, conservados in situ, exigindo para tal fim modalidades e técnicas especiais de manejo.



BIBLIOGRAFIA

- ALLEGRETTI, M. H., 1988. Reservas Extrativistas - Implementação de uma Alternativa ao Desmatamento na Amazônia. Trabalho apresentado no Simpósio Alternativas ao Desmatamento, Belém.
- ALMEIDA JR., J. M. G. (Coord.), 1986. Carajás: Desafio Político, Ecologia e Desenvolvimento. Brasiliense, Brasília.
- BATISTA, D., 1976. O Complexo da Amazônia. Conquista, Rio de Janeiro.
- , 1988. PNMA - Projeto Nacional do Meio Ambiente - Componente Unidades de Conservação. Brasília.
- CARVALHO, J. C. M., 1966. A Conservação da Natureza e Recursos Naturais na Amazônia Brasileira. FBCN, Rio de Janeiro.
- , 1981. The Conservation of Nature and Natural Resources in the Brazilian Amazonia. CVRD Revista, vol.2, Ed.Especial, Rio de Janeiro.
- GARCIA, F., 1986. E as Reservas Florestais, que Fim Levaram? Rev. Bras. Tecnologia, vol.7(1), Brasília.
- GENTRY, A., 1988. La Importancia Biogeográfica de la Península del Chocó. Trabalho apresentado no Simpósio Ecobios Colombia 88, Bogotá.

IBDF/FBCN, 1979. Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil. Brasília.

_____, 1982. Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil (II Etapa). Brasília.

IUCN, 1982. IUCN, Directory of Neotropical Protected Areas. Tycooly Int. Publ. Ltda, Dublin.

IUCN, PNUMA, FAO, 1980. Estrategia Mundial para a Conservación. Gland.

JORGE PADUA, M. T., 1978. Categorias de Unidades de Conservação - Objetivos de Manejo. Boletim FBCN, 13: 78-84.

KAGEYAMA, P.Y., 1987. Conservação "in situ" de Recursos genéticos de Plantas. Revista IPEF (35), abr. 1987, Inst. Pesq. e Estudos Florestais, USP, Piracicaba.

MAGNANINI, A., 1970. Política e Diretrizes dos Parques Nacionais do Brasil. Min. Agric., IBDF.

MAHAR, D. J., 1989. Government Policies and Deforestation in Brazil's Amazon Region. WWF, The Conservation Foundation, The World Bank. Washington.

MILLER, K., 1980. Planificación de Paques Nacionales para el Ecodesarrollo en Latinoamerica. Fund. para la Ecología y la Protección del Medio Ambiente - FEPMA, Madrid.

ONU, FAO, PNUMA, 1988. Sistemas Nacionales de Areas Silvestres Protegidas en America Latina. Of. Reg. FAO para Am. Lat. e Caribe, Santiago.

ROCHA, C. M. (Coord.), 1986. Legislação de Conservação da Natureza (4a. Edição). FBCN, CESP, São Paulo.

SEMA, 1977. Programa das Estações Ecológicas. Brasília.

_____, 1984. Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília.

_____, 1988. PNMA - Projeto Nacional do Meio Ambiente - Estudo da Legislação Brasileira que Afeta o Meio Ambiente. Brasília

THELEN, K. D. & DALFELT, A., 1979. Políticas para el Manejo de áreas Silvestres. Ed. Univ. Estatal a Distancia, San Jose, Costa Rica.

VICTOR, M. A. M., (s.d.). A Devastação Florestal. Soc. Bras. Silv., São Paulo.

VALVERDE, O., 1977. Recursos Naturais e o Equilíbrio das Estruturas Regionais. IBGE, Rio de Janeiro.

WCED (The World Commission on Environment and Development), 1987. Our Common Future. Oxford Univ. Press, Oxford.

WRI (World Resources Institute), 1987. World Resources 1987 Basic Books Inc., N.York.

ANEXO

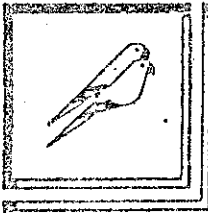
ANTEPROJETO DE LEI

NOTA EXPLICATIVA

No item 4.3. deste documento, "CATEGORIAS DE MANEJO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO", está dito que as categorias de manejo Reserva Biológica e Estação Ecológica, previstas na legislação vigente, são praticamente idênticas nos seus objetivos de manejo, razão pela qual é sugerida a sua unificação.

Tendo em vista, porém, a considerável discordância dessa proposta manifestada por alguns setores ambientalistas, o Anteprojeto de Lei é apresentado em duas versões. Na primeira delas as duas categorias são englobadas em uma única, para a qual preferiu-se a denominação de Reserva Ecológica, com possibilidades de adoção de nomes alternativos, conforme indicado no texto. Na segunda versão mantiveram-se separadas as duas categorias, conservando-se suas denominações originais.

A adoção da segunda versão do anteprojeto implicará, além de prejuízo considerável à sistematização conceitual proposta, na reformulação do conceito de Reserva Ecológica estabelecido neste documento, e na alteração dos Quadros 2 e 3 nele contido.



ANTEPROJETO DE LEI
Primeira Versão

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento nos Art. 24, 216 e 225, Itens I, II, III, VI e VII da Constituição Federal, e como parte integrante da Política Nacional do Meio Ambiente, institui os Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece medidas de preservação da diversidade biológica e dispõe sobre responsabilidades institucionais, implantação de áreas naturais protegidas, incentivos e penalidades.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I - Diversidade Biológica, a variedade de genótipos, espécies, populações, comunidades, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região;

II - Conservação da Natureza, a utilização sustentável dos recursos naturais, objetivando produção contínua e rendimento ótimo, condicionadas á manutenção permanente da diversidade biológica;

III - Preservação, os procedimentos integrantes das práticas de conservação da natureza que assegurem a proteção integral dos atributos naturais, admitido apenas seu uso indireto;

IV - Manejo, a técnica de gerenciar os processos ecológicos visando atingir os objetivos de conservação da natureza e de preservação colimados;

V - Unidades de Conservação, as porções do território nacional, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais de relevante valor, de domínio público ou propriedade privada, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regimes especiais de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

VI - Zona-Tampão, porção territorial adjacente a uma unidade de conservação, submetida a restrições de uso, com o propósito de protegê-la das alterações decorrentes da ação humana nas áreas vizinhas.

Dos Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza

Art. 3º - Constituem Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza:

I - Manter a diversidade biológica no território nacional e águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;

III - preservar e restaurar a diversidade de ecossistemas naturais;

IV - incentivar o uso sustentável dos recursos naturais;

V - estimular o desenvolvimento regional integrado, com base nas práticas de conservação;

VI - manejar os recursos de flora e fauna;

VII - proteger paisagens naturais ou pouco alteradas, de beleza cênica notável;

VIII - resguardar as características excepcionais de natureza geológica, geomorfológica, paleontológica, arqueológica e, quando couber, histórica;

IX - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

X - incentivar atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento de natureza ambiental;

XI - favorecer condições para educação ambiental e recreação em contato com a natureza; e

XII - preservar provisoriamente extensas áreas naturais ou pouco alteradas até que estudos futuros indiquem sua adequada destinação.

Parágrafo único - A consecução dos Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza será efetuada mediante a aplicação dos princípios gerais de conservação em todo o território nacional e águas jurisdicionais, em consonância

com a legislação ambiental vigente e o estabelecimento de um Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Do Sistema Nacional de Unidades de Conservação

Art. 4º - É criado o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, constituído pelo conjunto de Unidades de Conservação UC, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 5º - O SNUC deverá ser constituído de forma a incluir comunidades bióticas geneticamente sustentáveis, abrangendo a maior diversidade possível de ecossistemas naturais existentes no território nacional e nas águas territoriais, dando-se prioridade àqueles que se encontrarem mais ameaçados de degradação ou eliminação.

Art. 6º - O SNUC será assim estruturado:

I - Órgão Superior: O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com as atribuições de homologar e avaliar o SNUC, subsidiado pelo Órgão Central;

II - Órgão Central: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com as funções de subsidiar o CONAMA, coordenar e avaliar a implantação e a manutenção do SNUC, e responsabilizar-se pela proposta de criação e administração das UC federais;

III - Órgãos Estaduais: Os órgãos ou entidades estaduais com as funções de subsidiar o IBAMA, coordenar e avaliar os subsistemas estaduais e responsabilizar-se pela proposta de criação e administração das UC estaduais;

IV - Órgãos Municipais: Os órgãos ou entidades municipais com as funções de subsidiar os órgãos Estaduais e

responsabilizar-se pela proposta de criação e administração das UC municipais;

Parágrafo Único - As UC privadas serão supervisionadas pelo IBAMA ou, mediante convênio, pelos órgãos Estaduais e Municipais.

Art. 7º - As UC integrantes do SNUC constarão de um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, sob responsabilidade do IBAMA, assegurado a todos o acesso aos dados nele contidos.

§1º - O Cadastro conterá os dados principais de cada UC, incluindo situação fundiária, inventário de flora e fauna, e a indicação das espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção nela contidas.

§2º - O IBAMA divulgará, em publicações e mapas, os dados principais do Cadastro.

Art. 8º - O órgão Superior disporá de uma Comissão de Unidades de Conservação, para assessorá-lo nas decisões relativas ao SNUC, constituída de 8 (oito) personalidades de reconhecido saber e experiência nos assuntos relativos à conservação da natureza.

Parágrafo único - Os membros da Comissão serão nomeados pelo Ministro de Estado do Interior, mediante proposta do IBAMA.

Art. 9º - O IBAMA e os órgãos Estaduais serão responsáveis pela elaboração e divulgação de relação, periodicamente revista e atualizada, das espécies raras, endêmicas, vulneráveis e em perigo de extinção, respectivamente nos âmbitos federais e estaduais.

Das Categorias de Unidades de Conservação

Art. 10 - As UC integrantes do SNUC serão reunidas em três grupos, com características distintas:

- I - Unidades de Proteção Integral;
- II - Unidades de Manejo Provisório;
- III - Unidades de Manejo Sustentável.

§1º - Nas Unidades de Proteção Integral, haverá proteção total dos atributos naturais que tiverem justificado sua criação, efetuando-se a preservação dos ecossistemas em estado natural com um mínimo de alterações e admitido apenas o uso indireto de seus recursos, excetuados os casos previstos nesta Lei.

§2º - Nas Unidades de Manejo Provisório haverá, em caráter transitório, proteção total dos atributos naturais, sendo mantidos os ecossistemas em estado natural, até a definição futura de destinação e tolerado apenas o uso indireto sustentável dos recursos, por parte das comunidades tradicionais existentes no ato da criação.

§3º - Nas Unidades de Manejo Sustentável haverá proteção parcial dos atributos naturais, admitida a exploração de parte dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentado, sujeita às limitações legais.

Art. 11 - Integram as Unidades de Proteção Integral as seguintes categorias de UC:

- I - Reserva Ecológica;

II - Parque Nacional, Parque Estadual, Parque Natural Municipal;

III - Monumento Natural;

IV - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 12 - As Reservas Ecológicas se destinam à preservação integral da biota e demais atributos naturais nelas existentes, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se medidas transitórias de recuperação de ecossistemas alterados, o manejo das espécies que o exijam a fim de preservar a diversidade biológica, e o previsto no Art. 10, §1º.

Parágrafo único - Condicionada à existência de um Plano de Manejo, poderá ser autorizada no interior das Reservas Ecológicas a realização de pesquisas científicas ou ecológicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural em área não excedente a 3 (três) por cento da reserva, e limitada a um máximo de 500 (quinhentos) hectares.

Art. 13 - Os Parques Nacionais, Parques Estaduais e Parques Naturais Municipais se destinam a preservar áreas naturais ou pouco alteradas, contendo paisagens, ecossistemas ou sítios geológicos de grande interesse para atividades científicas, educacionais e recreativas, realizadas em obediência a Planos de Manejo.

Art. 14 - Os Monumentos Naturais destinam-se a preservar áreas contendo sítios abióticos que, por sua singularidade, raridade, beleza ou vulnerabilidade exijam proteção, sem justificar a criação de outra categoria de UC, dada a limitação de área ou a ausência de diversidade de ecossistemas.

Art. 15 - Os Refúgios de Vida Silvestre são constituídos de áreas em que a proteção e o manejo são necessários

para assegurar a existência ou a reprodução de determinadas espécies residentes ou migratórias, ou comunidades de flora ou fauna de importância significativa.

Art. 16 - Integra o segundo grupo, Unidades de Manejo Provisório, a categoria de UC denominada Reserva de Recursos Naturais, com a finalidade expressa no art. 10, § 2º desta Lei.

Art. 17 - Integram as Unidades de Manejo Sustentável as seguintes categorias de UC:

- I - Reserva de Fauna;
- II - Área de Proteção Ambiental
- III - Floresta Nacional
- IV - Reserva Extrativista

Art. 18 - As Reservas de Fauna são áreas naturais contendo populações de animais nativos, terrestres ou aquáticos, e habitats adequados para a produção de proteínas e demais produtos de origem animal.

Párrafo Único - A utilização dos recursos de fauna será feita sempre mediante manejo sustentado, cientificamente conduzido e sob permanente controle governamental.

Art. 19 - As Áreas de Proteção Ambiental são porções do território nacional de configuração e tamanho variáveis, submetidas a modalidades de manejo diversas, podendo compreender ampla gama de paisagens naturais, seminaturais ou alteradas, com características notáveis e dotadas de atributos bióticos, estéticos ou culturais que exijam proteção para assegurar o bem-estar das populações humanas, conservar ou melhorar as condições ecológicas locais, preservar paisagens e atributos naturais ou culturais importantes, ou expe-

rimentar técnicas e atitudes que permitam conciliar o uso da terra com a manutenção dos processos ecológicos essenciais.

Parágrafo Único - As Áreas de Proteção Ambiental podem incluir subáreas sob proteção integral, atuar como zona-tampão para resguardar outras categorias de UC ou prover proteção paisagística e ecológica ao longo de estradas e rios cênicos.

Art. 20 - As florestas Nacionais, Estaduais e Municipais são áreas extensas, com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, destinadas à produção econômica sustentável de madeira, proteção de recursos hídricos, pesquisa e estudos, manejo de fauna silvestre e atividades recreativas em contato com a natureza.

Art. 21 - As Reservas Extrativistas são áreas naturais ou pouco alteradas, ocupadas por grupos sociais que usam como fonte de subsistência a coleta de produtos da flora nativa e que a realizam segundo formas tradicionais de atividade econômica sustentável puramente extrativista, de acordo com Planos de Manejo previamente estabelecidos.

§1º - Além da extração de produtos nativos, somente serão toleradas atividades de subsistência, para as quais permitir-se-ão alterações ambientais em até 5 (cinco) por cento da área da Reserva.

§2º - É vedada a extração comercial de madeira.

Art. 22 - As UC serão de domínio público ou de propriedade privada, respeitadas as determinações e restrições constantes desta Lei.

§1º - As UC de domínio público poderão ser federais, estaduais ou municipais.

§ 2º - As UC propostas por iniciativa privada serão gravadas com perpetuidade e estarão sujeitas à fiscalização governamental com a finalidade de garantir a permanência das condições que justificaram sua inclusão no SNUC.

Art. 23 - As UC de propriedade privada, prevista no artigo anterior, somente poderão ser instituídas nas categorias de Refúgio de Vida Silvestre e Área de Proteção Ambiental.

Art. 24 - Nos Refúgios de Vida Silvestre, nas Áreas de Proteção Ambiental e nas Reservas de Recursos Naturais, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo poderá estabelecer normas limitando ou proibindo atividades que conflitem com as finalidades motivadoras da criação da UC.

Da Criação, Implantação e Manutenção das Unidades de Conservação

Art. 25 - As UC serão criadas por ato do Poder Executivo, em obediência às prescrições desta Lei, e somente poderão ser suprimidas ou alteradas através de Lei.

Parágrafo único - Do ato da criação constarão seus limites geográficos e o órgão ou entidade responsável por sua administração.

Art. 26 - A seleção das áreas a serem incluídas no SNUC será baseada em critérios científicos e considerará as recomendações da Comissão de Unidades de Conservação, sendo julgadas prioritárias para fins de implantação aquelas que contiverem ecossistemas ainda não representados no SNUC, ou em eminente perigo de eliminação.

§ 1º - O IBAMA elaborará um Plano do Sistema de Unidades de Conservação, revisto trienalmente, no qual constarão as áreas prioritárias para criação de UC.

§ 2º - O Plano será aprovado por ato do Poder Executivo Federal, mediante recomendação do CONAMA, e orientará a implantação do SNUC.

Art. 27 - O IBAMA submeterá ao CONAMA, anualmente ou quando necessário, uma avaliação global da situação da Conservação da Natureza no País, com as conclusões e sugestões pertinentes.

Art. 28 - As UC de todas as categorias disporão de um Plano de Manejo, no qual se definirá o zoneamento da Unidade e a sua utilização.

Parágrafo único - São vedadas, no interior das UC, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas finalidades precípuas e estranhas ao respectivo Plano de Manejo.

Art. 29 - É proibida a introdução nas UC de espécies não integrantes dos ecossistemas protegidos.

Parágrafo único - Excetua-se a introdução de espécies compatíveis com a conceituação de Área de Proteção Ambiental e de Reserva Extrativista, no que se referir a essas unidades de conservação.

Art. 30 - As pesquisas científicas e demais atividades exercidas nas UC levarão sempre em conta a necessidade de não se colocar em risco a sobrevivência das populações das espécies nelas existentes, e estarão sujeitas a aprovação prévia e fiscalização do órgão responsável pela administração da UC.

Art. 31 - Os órgãos responsáveis pela administração das UC que constituem o SNUC poderão receber recursos ou doações de quaisquer natureza, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas, ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a conservação das UC.

§1º - A administração dos recursos obtidos caberá ao órgão integrante do Sistema ao qual for dirigida a doação, vedada qualquer utilização que não seja direta e exclusivamente relacionada com a conservação das UC.

§2º - A direção das UC poderá, a critério do órgão responsável pela sua administração, aceitar a cooperação de organizações privadas ou pessoas físicas para estudo, práticas educativas, monitoramento e manutenção das mesmas.

Art. 32 - Os recursos obtidos com a cobrança de taxas ou ingressos relativos à utilização das UC somente poderão ser aplicados na implantação e manutenção do SNUC.

Das Incentivos, Isenções, Penalidades e Disposições Gerais

Art. 33 - As UC de domínio público ou propriedade privada, integrantes do SNUC, e as formações vegetais reconhecidas como de interesse público nos termos desta Lei serão consideradas patrimônio cultural brasileiro e, como tal, protegidas pelo Poder Público com a colaboração da comunidade.

§1º - As UC de propriedade privada e as formações vegetais mencionadas no Art. 38 desta Lei, quando exclusivamente destinadas à proteção de ecossistemas naturais, são declaradas isentas de qualquer tributação e consideradas com áreas produtivas para todos os fins.

§2º - Constatada a inobservância das normas de conservação estabelecidas para as UC de propriedade privada e as formações vegetais mencionadas no parágrafo anterior, cobrar-se-á a tributação devida, com os acréscimos previstos na legislação tributária.

Art. 34 - O CONAMA, tendo em vista a proteção dos atributos naturais das UC, estabelecerá normas para a utilização das áreas vizinhas às mesmas.

Art. 35 - Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos causar dano direto ou indireto às UC, ou às populações das espécies ameaçadas de extinção mencionadas no Art. 9º desta Lei, independentemente de sua localização.

§1º - Quando o dano for irrelevante, a Juízo da autoridade administradora da UC, não será reconhecida a existência de crime, aplicando-se apenas as penalidades previstas no Art. 36 desta Lei.

§2º - Incorre na pena prevista no caput deste artigo quem provocar danos à biota das UC pelo uso de fogo ou agrotóxicos nas áreas vizinhas às mesmas.

§3º - Se o dano afetar espécies ameaçadas de extinção no interior das UC, a pena será agravada de metade da pena máxima prevista.

§4º - O crime previsto no caput deste artigo é inafiançável, e será apurado mediante processo sumário, aplicando-se, no que couber, as normas do Livro II, Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal.

§5º - A autoridade competente poderá permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas.

Art. 36 - Sem prejuízo das penalidade definidas na legislação federal, estadual e municipal, o descumprimento das normas estabelecidas pela autoridade competente, necessárias à prevenção ou correção de danos causados pela degradação das UC, sujeitará os transgressores às penalidades previstas no Art. 14 da Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 37 - Os mapas e cartas oficiais indicarão obrigatoriamente as áreas incluídas no SNUC.

Art. 38 - A alínea f do Art. 3º e o Art. 6º da Lei Nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

f) a abrigar exemplares de espécies da flora ou da fauna raros, endêmicos, vulneráveis ou em perigo de extinção:"

"Art. 6º - O proprietário de floresta ou de outras formas de vegetação natural, não preservadas nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal competente. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público, sob o título de Reserva Natural Particular".

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 39 - As áreas naturais protegidas em função de legislação anterior deverão ser reclassificadas, no todo ou em parte, dentro das determinações desta Lei e ad referendum

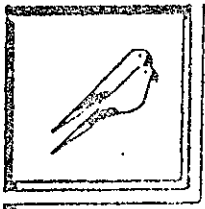
do CONAMA, no prazo de 2 (dois) anos a partir da sua promulgação.

Parágrafo único - Este dispositivo também se aplica às áreas denominadas Florestas Protetoras e Reservas Florestais, não mencionadas no Código Florestal vigente.

Art. 40 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 42 - Ficam revogados os Art. 5º e 26, Item d, da Lei Nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; Art. 5º, da Lei Nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; Lei Nº 6.902, de 27 de abril de 1981; Art. 18 da Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e demais disposições em contrário.



ANTEPROJETO DE LEI
Segunda Versão

Ementa: Idêntica à da Primeira Versão.

Art. 1º ao 10: Idênticos aos da Primeira Versão.

Art. 11 - Integram as Unidades de Proteção Integral as seguintes categorias de UC:

I - Reserva Biológica;

II - Estação Ecológica;

III - Parque Nacional, Parque Estadual, Parque Natural Municipal;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 12 - As Reservas Biológicas se destinam à preservação integral da biota e demais atributos naturais nelas existentes, sem interferência humana direta ou modificações ambientais a qualquer título, excetuando-se medidas transitórias de recuperação de seus ecossistemas alterados e o manejo das espécies que o exijam a fim de preservar a diversidade biológica.

Art. 13 - As Estações Ecológicas são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista.

§1º - 90% (noventa por cento) ou mais da área de cada Estação Ecológica será destinada, em caráter permanente, e definida em ato do Poder Executivo, à preservação integral da biota.

§2º - Na área restante, desde que haja um plano de zoneamento aprovado, segundo se dispuser em regulamento, poderá ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural.

Art. 14 ao 43 - Idênticos, respectivamente, aos art. 13 a 42 da Primeira Versão do Anteprojeto, renumerados com a adição de uma unidade aos números que os identificam e feitas as devidas correções nas referências a artigos feitas no texto da lei.